Especialização em Direitos Humanos
e Contemporaneidade

DIRC22

Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais

Cíntia Beatriz Müller

Universidade Federal da Bahia | *Faculdade de Direito*

Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITOS HUMANOS E CONTEMPORANEIDADE

Cíntia Beatriz Müller

Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais

Salvador
2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Reitor: Paulo César Miguez de Oliveira
Vice-Reitor: Penildon Silva Filho
Pró-Reitoria de Extensão
Pró-Reitora: Fabiana Dultra Britto
Diretor da Faculdade de Direito:
Julio Cesar de Sá da Rocha

Superintendência de Educação a Distância -SEAD

Superintendente
Márcia Tereza Rebouças Rangel

Coordenação de Tecnologias Educacionais
CTE-SEAD
Haenz Gutierrez Quintana

Coordenação de Design Educacional
Lanara Souza

Coordenadora Adjunta UAB
Andréa Leitão

Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade
Coordenador: Prof. Julio Cesar de Sá da Rocha

Produção de Material Didático
Coordenação de Tecnologias Educacionais
CTE-SEAD

Núcleo de Estudos de Linguagens & Tecnologias - NELT/UFBA

Coordenação
Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Projeto Gráfico
Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Imagem de capa: Agência Brasil

Equipe de Revisão:
Flávia Goulart M. Garcia Rosa

Equipe Design
Supervisão:
Haenz Gutierrez Quintana
Danilo Barros

Editoração / Ilustração:
Ana Carla Sousa; Anatriz Souza; Gabriela Cardoso; Matheus Morais; Thalles Purificação; Tamara Noel

Design de Interfaces:
Danilo Barros

Equipe Audiovisual
Direção:
Haenz Gutierrez Quintana

Produção:
Ana Santos;
Juliana Bispo

Câmera, teleprompter e edição:
Gleydson Públio

Edição:
Lucas Machado;
Marilia Gabriela;
Pedro Santana

Animação e videografismos:
David Vieira;
Lio Estrela;
Melissa Araujo;
Rodrigo Araújo;
Sofia Virolli

Edição de Áudio:
Igor Macedo;
Leonardo Mateus;
Lua Lemos

Esta obra está sob licença *Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0*: esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Universitário de Bibliotecas da UFBA

M958 Müller, Cíntia Beatriz.

Direitos dos povos e comunidades tradicionais / Cíntia Beatriz Müller. - Salvador: UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2024.

55 p. il.

Esta obra é um Componente Curricular do Curso de Especialização *lato sensu* em Direitos Humanos e Contemporaneidade na modalidade EaD da UFBA.

ISBN: 978-65-5631-125-8

1. Direitos humanos - Brasil. 2. Direito e antropologia. 3. Direitos humanos – Estudo e ensino. I. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. II. Universidade Federal da Bahia. Superintendência de Educação a Distância. III. Título.

CDU: 341

Elaborada por Marcos A. N. Ferreira
CRB-5: BA-001758/O

Sumário

Sobre a Autora 06

Apresentação 07

Unidade Temática 1 - Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil: principais conceitos 09

1.1 Definições: conhecendo para reconhecer 10
1.2 Etnicidade e Grupos Étnicos 16
1.3 Etnogênese, Reconhecimento e Mobilização Identitária 21

Unidade Temática 2 - Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil: desafios contemporâneos 23

2.1 Territórios Tradicionais e Sustentabilidade 23
2.2 Convenção 169 da OIT e a Consulta Prévia, Informada e da Ampla Participação 25
2.3 Impactos por Grandes Empreendimentos Públicos e Privados. 27
2.4 Vulnerabilidade Climática e Povos Tradicionais 29

Unidade Temática 3 - Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais: repertório normativo 33

3.1 Direito dos Povos Tradicionais, um ajuste de perspectiva 34
3.2 Constituição Federal de 1988, Dec. 4.887/2003 e Dec. 6.040/2007 35
3.3 Convenção 169 da OIT, 1989 41
3.4 Documentos Internacionais que Asseguram Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais. 42
3.4.1 Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular..43
3.4.2 Convenção da Diversidade Biológica 43
3.4.3 Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais 44

Referências 48

Ilustração: Freepik

Sobre a Autora

Cíntia Beatriz Müller

Pesquisadora, orientadora e professora do Departamento de Antropologia e Etnologia, do Programa de Pós-Graduação em Antropologia e do Curso de Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Líder do Grupo de Pesquisa PACTO - Estudos em Antropologia da Política e do Direito. Acesse o Currículo Lattes através do link: http://lattes.cnpq.br/9130636398171508.

Ilustração: Freepik

Apresentação

Este *e-book* visa apresentar a interface entre os Direitos Humanos e os Direitos de povos e comunidades tradicionais no Brasil. Ele serve como material de apoio para a disciplina Direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, que faz parte do curso de Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade – Turma 2, oferecido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), na modalidade a distância.

Este livro adota uma abordagem interdisciplinar para discutir o tema dos povos tradicionais no Brasil, e, por isso, na primeira parte, introduzimos alguns conceitos da Antropologia que nos ajudam a questionar nossos preconceitos, compreender a diversidade e o sentido de expressões como "povos tradicionais". Ao longo do capítulo, ilustramos esses conceitos com exemplos bibliográficos e baseados nas pesquisas realizadas pela autora com diferentes povos e comunidades tradicionais.

Abordaremos, na segunda parte deste livro, alguns processos sociais contemporâneos que impactam diretamente os povos e comunidades tradicionais no Brasil, revelando relações de desigualdade social que se baseiam em diferenças socioculturais, tais como a cor da pele ou a classe social do indivíduo. Assim, discutiremos temas como a intensificação da vulnerabilidade climática, os efeitos de grandes projetos de investimento, a necessidade da consulta prévia, livre e informada e o papel dos territórios, terrestres e aquáticos, para a preservação da existência destes povos.

Em seguida, fazemos um resumo dos principais documentos normativos nacionais e internacionais que estabelecem em seu conjunto normativo, garantias de Direitos

Humanos e mecanismos para a sua efetivação aos povos e comunidades tradicionais. Neste aspecto, vale destacar que os documentos normativos, principalmente aqueles referentes às convenções internacionais, foram apresentados aqui de forma mais geral, pois o conteúdo é tão amplo e específico que demandaram, por si só, um capítulo deste livro.

O Brasil é um país rico em diversidade sociocultural, formado por diferentes povos e comunidades tradicionais que mantêm e valorizam suas identidades, saberes e modos de vida. Além desses grupos, há também os povos refugiados, que trazem consigo suas próprias culturas e contribuem para a pluralidade nacional e que infelizmente não estão contemplados neste *e-Book*. Diante dessa complexidade, elaborar uma disciplina de 30 horas e um livro sintético sobre o tema é um grande desafio. Nosso objetivo foi oferecer aos participantes do Curso de Especialização subsídios para entender o delicado diálogo entre as particularidades socioculturais de cada povo e a necessidade de se garantir o acesso aos Direitos Humanos que lhes são garantidos.

Ilustração: Freepik

Unidade Temática 1 - Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil: principais conceitos

Neste capítulo apresentarei conceitos fundamentais para compreender e analisar criticamente um conjunto normativo referente aos povos e comunidades tradicionais no Brasil (PCTs) – sobre o que discutiremos com mais detalhes no capítulo três deste *e-book*. A partir do diálogo interdisciplinar veremos como conceitos centrais – comunidade, povos e território, por exemplo – são abordados na Antropologia e de que forma os conhecer nos auxilia na exegese de normas de Direitos Fundamentais e Humanos de caráter nacional e internacional. O objetivo, aqui, é fornecer aos cursistas um repertório conceitual, que é alvo de análises há décadas em Antropologia, com vistas a subsidiar a efetivação de Direitos Humanos de povos e comunidades tradicionais e aguçar a sensibilidade jurídica da sociedade em relação à imensa diversidade étnica brasileira. Para tanto dividimos este capítulo em três partes.

Na primeira parte "Definições: conhecendo para reconhecer" apresentarei o processo de construção de conceitos como "comunidade", "povos" e "tradicionais" a partir de uma perspectiva antropológica. Para tanto, vamos analisar a noção de cultura e de estereótipos que estão acopladas nestas definições. O objetivo será demonstrar como através de classificações sociais estabelecemos e naturalizamos hierarquias que reforçam processos de discriminação e tornam, por exemplo, o racismo, contra afrodescendentes e indígenas, um fenômeno estrutural no Brasil.

> Historicamente povos indígenas vêm sendo invisibilizados em sua própria casa- território. Essa invisibilização ocorre de diferentes maneiras e atende a diversos projetos e interesses coloniais. A narrativa hegemônica sobre nossa existência como algo do passado, resquicial, sobre o qual só se teria breves vestígios longínquos, alimenta o avanço e atualização do racismo, genocídio e etnocídio (Tupinambá, 2019 *apud* Longhini, 2021, p. 66).

Na sequência, vamos abordar o conceito de etnicidade, a construção da identidade étnica e a diversidade dos grupos étnicos no Brasil. O país tem uma rica pluralidade cultural, formada por mais de trezentos povos originários que se expressam através de duzentas e setenta línguas distintas[1], isso se levarmos em conta exclusivamente os números relacionados aos povos originários que somam mais de 1,7 milhão de pessoas em número atualizados pelo Censo de 2022[2]. No entanto, as sociedades indígenas enfrentam, desde a colonização até hoje, a violência da exploração de seus territórios, a negação de seus direitos e a destruição de seus saberes ancestrais. Por isso, é importante compreender como se dá o fenômeno da etnicidade na contemporaneidade.

Por último, abordaremos o processo de etnogênese e emergência étnica, que se refere à formação e reivindicação de identidades socioculturais diversas no âmbito dos Estados Nacionais. Também analisaremos a relevância da mobilização social para esse processo, que envolve a busca por reconhecimento identitário e de acesso a direitos. No contexto brasileiro, observamos diversos casos de povos que se identificam como geraizeiros, caiçaras, ciganos, quilombolas, ribeirinhos e outros, que possuem cosmologia própria e específica, que podem se relacionar com outras culturas tradicionais, mas que diferem consideravelmente do modo de vida ocidentocêntrico (Oyěwùmí, 2002), urbanizado e hegemônico.

1.1 Definições: conhecendo para reconhecer

Na Antropologia possuímos um estoque conceitual composto por palavras polissêmicas [3], que possuem, portanto, múltiplos significados. Abrirei nossa discussão com o exame do conceito de cultura que, enquanto palavra da língua portuguesa, possui vários significados e aciona em vários de nós concepções diferentes: pode ser um cultivo de milho; a cultura popular e a cultura erudita (acadêmica), nestes dois últimos ao se referir à processos sociais a cultura é marcador de diferenças que produzem hierarquias sociais. A cultura, portanto, é dinâmica, se modifica com o tempo e com as interações estabelecidas entre grupos sociais, estas relações, contudo, além de uma historicidade própria são marcadas pela desigualdade. (Cuche, 2002, p. 143)

---

1 Conforme consta no site Sou Gov, Ministério dos Povos Indígenas, "Brasil registra 274 línguas indígenas diferentes faladas por 305 etnias", de acordo com censo do IBGE de 2010. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/brasil-registra-274-linguas-indigenas-diferentes-faladas-por-305-etnias. Acesso em: 3 dez. 2023, 7:10.

2 De acordo com o Censo do IBGE de 2022 o "Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade vive na Amazônia Legal". Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal. Acesso em: 3 dez. 2023, 7h:24.

3 Veja o texto de Roberto da Matta, "Você tem Cultura?" (1986) que discute o assunto Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/877886/mod_resource/content/1/2_MATTA_Voc%C3%AA%20tem%20cultura.pdf. Acesso em: 3 dez. 2023, 7h:42.

Mudanças culturais decorrentes de processos de interação entre diferentes grupos sociais podem enfrentar resistências. Coletividades podem resistir para manter elementos de sua identidade valendo-se, por exemplo, de uma espécie de transmissão seletiva de saberes ancestrais ao ensejar que determinadas práticas sejam transmitidas para pessoas específicas geralmente dentro de grupos familiares. Dentre tais práticas podemos elencar a benzedura, os rituais das rezadeiras; os saberes necessários para realização de partos; para se abençoar canoas, casas e roças; a preparação de festejos para santos padroeiros que protegem a saúde da coletividade (como São Roque) ou garante a chuva da boa colheita (como o caso de São José). Coletivos que compartilham elementos culturais, objetivos e subjetivos, ou seja, compartilham um estoque patrimonial material e imaterial de modos de criar, fazer e viver e significados que compõem sua cosmologia e identidade específica são membros de uma ***comunidade***. A própria noção de patrimônio[4] deve ser, assim, relativizada, pois abrange processos e elementos socioculturais bastante distintos na sociedade brasileira e não apenas aqueles relacionados à identidade nacional mais homogênea.

Na situação de contato entre culturas é que, muitas vezes, se estabelecem relações conflituosas de exercício de poder. Elementos culturais são impostos como o falar e escrever em um dado idioma frente ao estigma social do uso do idioma ancestral, por exemplo. "Assim, a falta de domínio da língua do branco era vista e interpretada como próprio de indivíduos grosseiros e socialmente inferiores" (Eias, 2020, p. 182). Os africanos escravizados eram alvo de preconceito ao não dominar a língua portuguesa em sua forma mais próxima daquela falada em Portugal, o português lhes era socialmente imposto:

> Nesse sentido, temos o trabalho de Lima (2009) que, ao discutir a formação da língua nacional no Brasil do século XIX, aponta aspectos políticos, sociais e simbólicos do uso das línguas, literatura, imprensa. A autora mostra que essa língua era um amontoado de cores e falas cada vez mais padronizada, divulgada e imposta pela imprensa. Para nós é relevante pensar que para os escravos não era destinada a educação, mas esses tinham que saber falar e aprender o português, se sujeitando ao senhor e tornando-se escravos (Eias, 2020, p. 181).

Aos indígenas foi-lhes impostos um idioma, o português, e a proibição de que empregassem sua própria língua para a transmissão de seu conhecimento ancestral às gerações futuras. Por isso, vários grupos que hoje se autodefinem indígenas, especialmente na região Nordeste do Brasil, não possuem mais a memória de seu idioma ou de rituais

4 Veja as seguintes referências de pesquisadores que discutem patrimônio e conhecimentos tradicionais: Abreu, Nunes (2012, Sandroni (2010) e Zanirato, Ribeiro (2007).

importantes para lhes marcar a identidade e são, muitas vezes, classificados como "falsos". A utilização da internet, o trânsito por redes sociais, o fato de exigirem determinados tipos de barcos ou maquinários para a produção lhes rendem um discurso de acusação de que ao fazer uso de tais recursos fossem menos indígenas.

Nossa cultura está repleta de estereótipos (Seyferth, 2018) que são elementos que constroem representações do que seria "de verdade" um indígena, sem levar em consideração o conjunto de valores que compõe a imaginação social. O senso comum alimentado por valores culturais ocidentocêntrico (Oyěwùmí, 2002), coloniais e racistas se impõe no nosso cotidiano e nós devemos compreender que pessoas possuem diferentes culturas que devem ser igualmente valoradas, especialmente, num contexto de efetivação e Direitos Humanos.

O direito humano à moradia adequada, por exemplo, estabelecido através da Declaração Universal dos Direitos Humanos[5], de 1948, artigo 17 e 25(1) e reiterado através do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais[6] (PIDESC), de 1966, artigo 11(1), foi alvo de escrutínio por parte do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC) justamente para orientar estados membros do sistema Organização das Nações Unidas (ONU) em relação ao significado e abrangência desta determinação.

> Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
> Artigo 17 (1) Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. (2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade (ONU, 1948).
> Artigo 25 (1). Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU 1948).

> (Pacto Internacional DESC, 1966)
> Artigo 11(1). Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (Brasil, 1992).

5 Fonte: Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 3 dez. 2023, 8:35.

6 Fonte: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 3 dez. 2023, 8:36.

Devemos destacar o Comentário Geral nº 04, do Comitê DESC[7], de 1991, que define aspectos do direito moradia que devem ser levados em conta para sua efetivação e, dentre eles, consta a necessidade de adequação cultural:

> *Adequação cultural*. A maneira como se constroem as moradias, os materiais de construção utilizados e as políticas em que se baseiam devem permitir adequadamente a expressão da identidade cultural e da diversidade da moradia. As atividades vinculadas ao desenvolvimento e à modernização da moradia devem zelar para que não se sacrifique as dimensões culturais da moradia e que se assegurem, entre outros, os serviços tecnológicos modernos[8]. (Tradução livre da Autora).

Povos e comunidades tradicionais têm o direito, portanto, de serem parte ativa e de serem consultados no momento da elaboração de políticas e ações relacionadas a efetivação do direito humanos e fundamental à moradia, por exemplo. Habitar de forma adequada é aquela que acolhe a identidade específica e a diversidade cultural de seus moradores e isso lhes garante, também, acesso aos recursos naturais necessários para sua reprodução biológica, sociocultural e outras, bem como equipamentos sociais tais como escolas e serviço de assistência médica que respeite sua identidade sociocultural tradicional.

A palavra "**tradicional**", no senso comum, remete a uma certa oposição à modernidade é como se colocássemos em relação a uma cultura antiquada, rústica, rural, não ocidental, a cultura de consumo de aparatos tecnológicos (como celulares, tablets), as tribos urbanas juvenis, ao acesso a escolas e serviços médicos facilitados e ao contexto urbano, por exemplo. Podemos afirmar que a palavra "**tradicional**" se refere a grupos sociais que lutam para manter sua identidade, cosmologia e formas específicas de se relacionar com o mundo, seja em contexto rural ou urbano. Nem a localização geográfica, rural/urbana, nem a pecha de possuir uma identidade antiga ou residual são definidoras da tradicionalidade de um grupo.

O Decreto Federal 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais estabelece em seu artigo terceiro, inciso primeiro, o seguinte:

---

7 CG nº 4, Comitê DESC/ONU. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3594.pdf. Acesso em: 11/ out. 2023, 7:20.

8 Adecuación cultural. La manera en que se construye la vivienda, los materiales de construcción utilizados y las políticas en que se apoyan deben permitir adecuadamente la expresión de la identidad cultural y la diversidad de la vivienda. Las actividades vinculadas al desarrollo o la modernización en la esfera de la vivienda deben velar por que no se sacrifiquen las dimensiones culturales de la vivienda y por que se aseguren, entre otros, los servicios tecnológicos modernos (ONU, 1991).

> Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que **possuem formas próprias** de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; [...] (Brasil 2007, grifos nosso).

No texto acima citado há referência às "formas próprias de organização social", estas formas próprias são configuradas, em grande parte[9], pelos saberes que integram a ***cosmologia*** dos povos tradicionais. ***Cosmologia***, é um termo muito difícil de definir, trata-se da ciência do cosmo ou do universo em seu conjunto, por exemplo:

> De qualquer forma, sociedade e natureza, humanos e não-humanos, não representam mundos estanques, completamente separados (Veiga, 2000). A **cosmologia** *Kaingang* compartilha das cosmologias amazônicas o fato de plantas e animais possuírem espírito (tom, conforme os *Kaingang*). Descola (1998, p. 25) sublinha que essas **cosmologias** "estabelecem uma diferença de grau, não de natureza, entre os homens, as plantas e os animais". Desta forma, nas sociedades indígenas, 'homens e animais participam da construção do cosmos', que 'inclui tanto a sociedade como a natureza que interagem constantemente'. 'Natureza e sociedade representam uma oposição que se inter-relaciona através de um processo contínuo de reciprocidade' (Giannini, 1994, p. 145) (Silva 2002, p. 197, grifo em negrito nosso).

Observe com atenção a narrativa do texto de N'Kise Muiandê e Makota Kidoiale, do povo de santo e quilombola:

> Cresci na Umbanda atendendo o povo que chegava. Trabalhava de dia e atendia de noite. Não tive adolescência. Não passeava. A minha vida era espiritual. Desde os 11 anos, virada no espírito. Com o passar do tempo, mais eu me envolvia com a religião. Daí, em 1973, fiz um terreirinho, um comodozinho para o Preto Véio, o meu Pai Benedito, atender. Muita gente vinha aqui para ele atender, com problemas de saúde e tudo mais. Foi crescendo a multidão.
>
> Depois de certo tempo, ganhei um terreno no Santa Efigênia de um fazendeiro que havia sido meu patrão e fiz dois cômodos de tijolo. Como eu não cobrava o atendimento, um me dava um tijolo, outro me dava uma telha. Ave Maria se você cobrar um centavo! Pai Bendito não aceita nem uma moeda! E não tem como pegar escondido dele. É de graça, ele pede que seja assim.

9 Lembremos que os Povos Tradicionais estão em conexão com outros grupos, seja da sociedade não tradicional, seja tradicional em si, o que pode contribuir em dinâmicas socioculturais e modificações na cosmologia dos grupos.

> Fiz uma promessa para Nossa Senhora Aparecida, São Jorge e Pai Benedito que, se eu conseguisse um cantinho para morar com os meus filhos, todo mundo que batesse na minha porta eu atenderia. Todo mundo eu acolho, ponho num cantinho aqui da casa. Dei tanta casa que fiquei sem lugar para morar e tive que ir embora daqui. Fiz também uma promessa para Cosme e Damião que, se eu ganhasse na Loto, eu ia criar dois meninos. E apareceu um casal de gêmeos na minha porta. Depois desse casal de gêmeos apareceram mais 18 meninos e eu ainda não ganhei na Loto!
> O Pai Benedito é muito importante para mim, mas eu mesma não sei falar sobre ele. Quem sabe falar sobre ele é ele mesmo. Gente incorporada não vê, não sente nada, não sabe. O meu netinho fez uma peça de teatro aqui e eu nem sabia que tinha sido feita. Não reconheci o menino entrando, ajoelhando aos pés de Pai Benedito e cantando para ele. Quando me contaram, eu não conhecia a cena. Pai Benedito batiza. Pai Benedito faz cura. Pai Benedito benze. O meu Caboclo Ubirajara faz casamento. E eu não vejo. Fico com muita vontade de assistir, mas ele não deixa filmar. Sobre o Pai Benedito, quem pode dar informações é ele e as pessoas da comunidade. Os filhos todos podem explicar (MUIANDÊ; KIDOIALE, 2018, p+. 54).

Não ter controle sobre ser "virada no espírito" – já estive em comunidade quilombola em que me foi descrito que todos ali já nasciam "espiritados" – a distinção entre "trabalho" e "atendimento", a proibição em se "cobrar" pelo "atendimento". Valores como a solidariedade no acolhimento de crianças, o que significa o incorporar – "Gente incorporada não vê, não sente nada, não sabe". Esses registros são elementos que nos ajudam a compreender a **cosmologia do povo tradicional** e a especificidade de sua organização social. Por **organização social**[10] compreendemos a composição de grupos familiares (seja por descendência, aliança ou simbólico ou outras formas de constituição), e a construção de estratificação hierárquica na comunidade (quem são e porque ocupam determinadas posições de autoridade e poder) e a forma como o acesso e o uso de bens comuns como recursos naturais são administrados, dentre outros elementos de configuração comunitária.

Para fechar este tópico há uma última categoria cujo significado merece atenção que é a de **povo**. A opção do emprego da categoria povo ao invés da categoria população ao discorrermos sobre coletividades tradicionais decorre, principalmente, da conotação qualitativa daquela em detrimento de um sentido mais quantitativo desta. Povo, expressão tributária da ciência política, remete tanto às pessoas como à cosmologia e ao conjunto de diacríticos que sinalizam a identidade de uma comunidade. A categoria população já se refere a um conjunto de seres – humanos e animais, principalmente – a

10 Aqui estamos nos referindo à "organização social" a partir de uma perspectiva mais ampla do que aquela que conecta a expressão exclusivamente aos estudos de parentesco em antropologia, como explicado pelo prof. Roque Laraia, na Introdução do livro Organização Social. Textos Básicos de Ciências Sociais, editora Zahar, de 1969.

que nos referimos em termos quantitativos, por exemplo: "Elas voltaram! A população de baleias jubarte no Brasil atinge mesmo número de há 200 anos e está praticamente recuperada" (RODRIGUES, 2022). **Povos tradicionais** são, portanto, grupos específicos considerados pelos antropólogos como **grupos étnicos** e é sobre a etnicidade que vamos tratar no próximo tópico.

1.2 Etnicidade e Grupos Étnicos

Antigas perspectivas de construção de Estados nacionais divulgavam a ideia de que as nações, enquanto sinônimo de Estados, seriam constituídos por uma única etnia. Contudo, ex-colônias como o Brasil e os Estados Unidos foram constituídos por imigrantes, vindos de diversas partes do mundo, povos escravizados, principalmente os africanos – mas devemos mencionar, também, os asiáticos – e povos indígenas ou originários. No Brasil existem mais de 300 diferentes povos originários e são faladas cerca de 270 línguas indígenas, apenas no estado do Mato Grosso são 43 povos indígenas originários que convivem com diferentes migrantes e povos tradicionais. Após a Segunda Guerra Mundial o mundo viveu um intenso processo de ressurgimento de movimentos identitários e etnolinguísticos regionais (Poutignat; Streiff-Fenart 2011, p. 10) e de fluxos migratórios oriundos de diferentes estados nacionais com finalidade econômica para a Europa, por exemplo (Poutignat; Streiff-Fenart 2011, p. 15). Tais situações suscitaram discussões acerca do trabalho do migrado, problemas de co-habitação e vizinhança, entre migrantes e nacionais – principalmente na Europa em países como a França[11] – e, modernamente, questões relacionadas à regularização fundiária, voltada para grupos específicos, acesso e gestão de recursos naturais e vulnerabilidade climática, em países como o Brasil.

A **etnicidade** é, portanto, um processo relacional interativo entre diferentes coletividades que tanto podem ser reconhecidas como tradicionais ou não. Como definem Poutignat e Streiff-Fenart (2011, p. 141, grifos nosso):

> Há que convir, com Barth, que a etnicidade é uma **forma de organização social,** baseada na atribuição categorial que **classifica as pessoas** em função de sua **origem suposta**, que se acha validada na **interação social** pela **ativação de signos culturais** socialmente diferenciados,.

11 Descrita no belo livro sobre a imigração argelina na França de Abdelmalek Sayad (1998).

Enquanto forma de organização social[12] devemos salientar que os valores do grupo atuam através de sua organização social. Por exemplo, uma chefia indígena será avaliada como positiva se for um orador experiente ou se fora capaz de alimentar e prover necessidades do grupo em momentos de crise. Outro exemplo é o do reconhecimento da autoridade de pessoas que detenham a memória social do grupo e a narrarem de forma competente. No texto "Eficácia Simbólica", Lévi-Strauss (1970) descreve os cânticos entoados pelos pajés no auxílio à realização de partos e como, apenas por enunciá-los da forma adequada, influenciavam positivamente as parturientes. Esses saberes ancestrais estruturam as relações sociais revelando como a etnicidade é, também, organização social e diversidade.

Outro elemento muito importante acionado no conceito de etnicidade é o de **classificação de pessoas**. Classificamos as pessoas a partir de processos de interação, quando a vejo ou convivo com ela. De acordo com Oracy Nogueira (2006) no Brasil classificamos as pessoas, principalmente, com base em seu fenótipo, ou seja, pelo conjunto de características físicas que portam e um dos principais atributos de classificação de pessoas é a cor de suas peles. Por outro lado, nos Estados Unidos predominaria o princípio da descendência ou genotípico onde a classificação de uma pessoa se daria pelo histórico do seu grupo familiar. Esse sistema de classificação é baseado em tipos ideais no qual são definidos tipos classificatórios predominantes em diferentes Estados sem eliminar o convívio entre diferentes matrizes classificatórias. Classificamos as pessoas, também, por seu sotaque, modo de vestir, sua disciplina corporal, ou seja, com elementos (sinais) culturais colocados em evidência. Classificamos pessoas e as pessoas nos classificam e, ao fazê-lo, identificamos ela como pertencente a determinado grupo e, muito importante no campo jurídico, defino qual arcabouço jurídico incide sobre aquele grupo (é o caso, por exemplo, da regularização fundiária).

Classificar é nomear[13] alguém como pertencente a um determinado grupo. Quando esta classificação é atribuída sem consulta à pessoa ou ao grupo, consideramos que ela é exógena. Trata-se de um processo unilateral de rotulagem das pessoas e/ou grupos e quanto mais forte a coação externa ao grupo para adesão a classificação identitária mais as pessoas se sentem compelidas a aderir a esta classificação. É o caso dos indígenas no Nordeste do Brasil que enfrentam durante séculos a conquista de seus territórios e, para permanecerem próximos de seus referenciais culturais, foram forçados a aderir à classificação exógena de caboclos (De Carvalho, 2018) retornando a sua identidade indígena ao se sentirem novamente empoderados para tanto[14]. São os grupos que

12 Veja a definição de organização social no item anterior deste mesmo capítulo.

13 Em relação a importância do processo de nomeação, veja Bourdieu (2000) e Santos (2015).

14 Este processo é conhecido em antropologia como etnogênese e trataremos dele no tópico seguinte.

estabelecem seus critérios próprios de definição de quem são seus membros. "A etnicidade diria respeito apenas às autodefinições dos membros e não às que se lhes atribui" (Patterson, 1975 *apud* Poutignat; Streiff-Fenart, 2011, p. 143).

Um forte elemento que compõe a etnicidade é sua relação com uma "**origem suposta**" (Weber, 1998), via de regras, grupos étnicos compartilham esta crença comum que pode não ser necessariamente suposta. Por exemplo, em comunidades quilombolas a origem compartilhada por todos está relacionada a um passado escravista, todos sabem que ser preto no Brasil passa pela captura forçada de regiões específicas de África ao longo do período anterior à República. Contudo, diversas são as histórias de fundação das comunidades – e, muitas vezes, nos deparamos com comunidades compostas por grupos com diferentes narrativas de chegada a própria comunidade. Por exemplo, em uma dada localidade no território de uma área quilombola se compartilha a histórias de que pretos que ali chegaram foram sobreviventes do naufrágio de um navio negreiro e que se juntaram aos negros que já viviam no povoado oriundos de plantéis de ex-proprietários de escravos falidos (Barcellos *et al.*, 2004). Em uma área quilombola onde estou trabalhando, em entrevista de 2021, no Recôncavo da Bahia, entrevistei pessoas negras nascidas nas matas das redondezas de povoados, onde viviam negros antigos, na maioria homens e que se juntaram ao povoado que hoje se autodefine como quilombola nos anos 50[15] do século XX.

A etnicidade é construída na **interação social**, ela é dinâmica, valores e elementos culturais mudam com o passar do tempo, uma língua pode ser apagada – ter seu uso proibido – e volta a emergir anos depois, por exemplo sistemas culturais são atualizados, inclusive para a manutenção do próprio racismo (Fanon, 2018). Mas é na interação social que ocorre o reconhecimento de que uma determinada pessoa faz parte de um determinado grupo étnico, afinal "*os atores identificam-se e são identificados pelos outros*" (Poutignat; Streiff-Fenart, 2011, p.141). As pessoas se autodefinem como integrantes de um determinado grupo e o grupo a reconhece como tal. É na interação que os sinais diacríticos são colocados em evidência, é na interação que se dão a **ativação de símbolos culturais**, por exemplo o uso de um determinado corte de cabelo ou tipo de roupa, ou o aprendizado de uma língua ou ritmo de música, a retomada da capoeira e o aprendizado ancestral da arte de trançar cabelos, são elementos. A sociedade envolvente e hegemônica também interage com os grupos e os símbolos culturais, o principal é o idioma próprio para sociedades indígenas. Há uma expectativa social que de os indígenas falem outra língua que não a portuguesa, assim muitas coletividades que conviveram durante

15 Atentem para o fato de que em 1950 faziam apenas 62 anos da abolição da escravidão no Brasil, em 1888.

anos de resistência em áreas de ocupação antiga, aprendem e retomam a fala ancestral a partir do convívio com outros parentes (Rosário, 2018).

Precisamos considerar que a interação e a valorização de sinais diacríticos – os elementos que distinguem identidades e realçam a diversidade – se dão entre coletivos, agrupamentos que possuem limites que podemos classificar como **grupos étnicos**.

> Ou seja, um grupo étnico possui ao mesmo tempo uma realidade de *organização* e *adscrição*. Ele existe como grupo enquanto preserva sua própria organização em meio a outras organizações sociais, entre outros grupos organizacionais, frente a outros tipos de sociedade: equivalentes, diferentes ou desiguais. Ele existe como *étnico* enquanto preserva sua própria identidade. Enquanto é capaz de atribuir a si próprio e fazer serem atribuídas pelos outros adscrições enunciadoras de *diferenças étnicas*: valores de uma identidade étnica" (Brandão, 1986, p. 105-106).

Grupos étnicos identificam quem são seus membros e aqueles que estão de fora do grupo – podem pertencer a um grupo étnico, por exemplo, os nascidos no território de uma dada comunidade ou os que plantam em suas terras; aqueles que sabem que Nossa Senhora do Rosário, as roças e os seres humanos são "todos a mesma coisa" e quando um não é bem tratado, "não se tem roça" (essa explicação me foi dada por uma quilombola em campo, no Rio Grande do Sul), ou seja, uma coletividade que partilha uma cosmologia (Barcellos *et al.*, 2004). É importante compreender que os grupos étnicos possuem fronteiras socioculturais que estabelecem uma espécie de limite entre os que pertencem ao grupo e os que estão fora dele.

As **fronteiras** dos grupos étnicos são permeáveis, ou seja, por elas passam pessoas e mensagens/comunicações, por exemplo (Barth, 2000). Uma das possibilidades de uma pessoa transpassar a fronteira de grupos étnicos é pelo **casamento** ou por **qualquer tipo de união** que venha a configurar uma nova família ou pela **adoção,** que influencia, também, a configuração de uma família. É muito comum em pesquisas de caráter antropológico nos deparar com pessoas que dizem "eu já vivo há 40 anos nesta área, acho que já sou daqui" e o é por conviver com o grupo no seu cotidiano local e, muitas vezes, ter se casado com filha ou filho "nascido e criado" naquele dado local. Em algumas situações, passíveis de serem identificadas através de trabalho de campo, a dissolução da unidade familiar pode acarretar a saída de um ou mais integrantes do grupo, o sentimento, contudo, de pertencer ao grupo pode persistir.

Nesses casos o trabalho de campo do antropólogo é fundamental para conhecer como estes momentos de crise são geridos pelo próprio grupo.

Outro fator que devemos levar em consideração para a inclusão de pessoas em um grupo étnico é a **solidariedade e a opressão histórica e social sofrida**. No caso quilombola a discriminação racial historicamente sofrida é um fator de acolhida e de identificação entre seus membros, por exemplo, quando um grupo de pessoas negras migram em consequência de secas, ou se desloca de áreas de acesso mais difícil para comunidades com maior proximidade de meios de locomoção pessoal ou de escoamento da produção. Essas narrativas acerca de migrações e acolhimentos configuram a história de grupos familiares quilombolas e a historicidade do grupo étnico com que pesquisamos. Portanto, os grupos étnicos não possuem, necessariamente, uma narrativa única acerca de sua origem ou uma memória precisa de quando a comunidade "iniciou" e isto não desqualifica seu caráter étnico ou a historicidade própria do grupo, pelo contrário, demonstrar o quanto povos e comunidades tradicionais são diversidades não homogêneas e com forte espírito de solidariedade.

A **oralidade** é um importante meio de preservar as memórias de grupos étnicos que compartilham uma compreensão de mundo comum. Esses grupos mantêm vivas as suas histórias ao transmiti-las de geração em geração, dentro de seus circuitos familiares e comunitários. Assim, eles preservam sua identidade e resistem ao esquecimento. Nos grupos podemos identificar os "guardiões da memória" geralmente pessoas mais velhas no grupo, iniciadas mais antigas em processos religiosos ou em determinadas técnicas de produção como a pesca e a mariscagem. Tais pessoas são a própria "história viva" do grupo que, geralmente, não tem sua historicidade registrada em livros ou em textos. Nesse sentido **o território** em que vivem se torna estratégico, sua configuração é dada pela **cosmografia** do grupo: é como se o ambiente fosse uma espécie de texto cujo significado, um emaranhado de interpretações, é vivido pela coletividade. São as árvores dos antepassados, as pedras de encantaria, os umbigos enterrados, as fontes d´água em que as mulheres lavavam suas roupas, são os caminhos ancestrais que permitem conexões entre diferentes lugares e as pessoas que os significam. As pessoas, as roças e os santos são um conjunto, apartar as pessoas, os povos tradicionais do ambiente (terra, fauna, flora, águas, pedras – há pedras que são vivas! – manguezais...) é impedi-los de viver sua vida plenamente, é impedi-los de dispor de um conjunto de Direitos Humanos e Fundamentais – liberdade de expressão de sua identidade, moradia adequada, segurança alimentar, dentre outros.

1.3 Etnogênese, Reconhecimento e Mobilização Identitária

A partir da convivência na sociedade grupos passam a perceber sua contrastividade, passam a perceber a diversidade de identidades que podem compor, por exemplo, um Estado nacional. O contraste se dá de várias formas, mas, em se tratando de grupos étnicos ocorre, principalmente, pela diversidade da cosmologia do grupo e pelos processos de discriminação e racismo que sofrem por parte de grupos hegemônicos, notadamente ocidentocêntricos (Oyěwùmí, 2002). A consciência da diversidade leva o grupo à **consciência étnica** e ao **processo de etnogênese**, ou seja, a autoidentificação do grupo como diferenciado[16], como indígena – e são várias as sociedades indígenas –, quilombola, caiçara ou, quando pensamos em migrantes oriundos de estados nacionais, peruanos e venezuelanos vivendo em Salvador, por exemplo. A etnogênese se dá, portanto, quando uma coletividade se percebe diferenciada por comparação a outros grupos ao compartilhar interesses em comum e possui densos laços de solidariedade ela se reconhece como uma comunidade ou povo tradicional. (Banton 2010).

A etnogênese implica em um processo de **reconhecimento**, de autorreconhecimento e de reconhecimento social, ou seja, a pessoa passa a se sentir pertencente a um dado grupo e o grupo reconhece esta pessoa como seu integrante. Assim, comunidades negras rurais ou urbanas passam a se reconhecer como comunidades quilombolas, grupos de "agricultores", campesinos, buscam seu reconhecimento como indígenas e assim o processo se desenvolve. Há possibilidade de uma mesma pessoa pertencer a mais de uma comunidade tradicional ser do povo de santo e quilombola, por exemplo, sem qualquer conflito. No direito brasileiro pertencer aos povos e comunidades tradicionais garante às coletividades acesso a direitos diferenciados – o que veremos com mais atenção no último capítulo deste *e-book* (2024).

Charles Taylor (1994, p. 84) chama atenção para a importância do reconhecimento, ou seja, a importância de que "todos reconheçam o valor igual das diferentes culturas: que as deixemos, não só sobreviver, mas também, admitamos o seu mérito". Esse autor é central para compreensão do multiculturalismo e do papel do reconhecimento para convivência entre povos diferenciados. O reconhecimento da diversidade cultural é necessário para suplantarmos ideias e práticas implantadas pelos colonizadores que disseminaram entre nós estereótipos relacionados a culturas outras que não aquelas baseadas em valores ocidentocêntrico (Oyěwùmí 2002, p. 86). Noções de "primitivo", "rústico", "bronco" ou "selvagem" são classificações facilmente atribuídas a grupos sociais diversos. A **mobilização identitária** visa, principalmente, a reversão desta imagem imposta a partir de um passado colonial e depreciativa, "o reconhecimento forja a identidade". Os processos

16 Michael Banton (2010, p. 194) descreve como a criação do estado de Israel atraiu para seu território judeus da União Soviética, dentre outros, por exemplo, e, por oposição, "estimulou um processo de etnogênese entre os Palestinianos (sic)".

de mobilização identitária partem da valorização cultural do grupo para através do reconhecimento da diversidade ter acesso a Direitos Humanos e Fundamentais que lhes respeitem suas especificidades e diferença.

Sabendo um pouco mais

Leituras:

ALMEIDA, A. W. B. de. **Terras de quilombos, terras indígenas, "babaçuais livres", "castanhais do povo", faxinais e fundos de pasto**: terras tradicionalmente ocupadas. 2. ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008. Disponível em: http://novacartografiasocial.com.br/download/terras-tradicionalmente-ocupadas-alfredo-wagner/

LITTLE, P. E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 251-290. , 2018. https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871

NUÑEZ, G. Da cor da terra: etnocídio e resistência indígena. **Revista Tecnologia & Cultura**, Rio de Janeiro. Edição especial, p. 65-73, 2021. Acesso em: http://www.cefet-rj.br/attachments/article/195/revista_especialPPRER.pdf

Vídeos:

Nosso território é nossa casa - Povos e comunidades tradicionais e seus territórios. GIZ Brasil. 2022. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=3Wa-TdF4-l0

Povos indígenas do Brasil. Wari'u. 2018. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=unkNJF_mlNQ

Comunidades tradicionais de Fundos de Pasto. RTV Caatinga Univasf. 2016. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=6q8cnP_FHo4

Caiçaras - Às Margens do Brasil TRAILER. 2022. - Edita vídeo e Imagem. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=CmLglLtik_w

Ilustração: Freepik

Unidade Temática 2 - Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil: desafios contemporâneos

Neste capítulo do *e-book* (2024) apresentarei quatro situações de conflito e tensão entre povos e comunidades tracionais e a sociedade envolvente relacionadas ao desrespeito aos Direitos Humanos e Fundamentais de tais coletividades, são elas: a) Territórios tradicionais e sustentabilidade; b) Consulta prévia e informada e a implementação da Convenção 169 da OIT; c) Vulnerabilidade climática de povos e comunidades tradicionais; e d) Impacto causado pela implantação de grandes projetos de investimento em áreas de povos e comunidades tradicionais. Os temas não esgotam o repertório de conflitos enfrentados pelos povos e comunidades tradicionais, mas foram selecionados a partir de seu caráter contemporâneo e ocorrência constante.

2.1 Territórios Tradicionais e Sustentabilidade

Povos e comunidades tradicionais possuem sua própria espacialidade, ou seja, sua forma específica de se posicionar, se colocar e viver o espaço e o tempo, e podem se fixar tanto em áreas consideradas urbanas quanto rurais. Povos e comunidades tradicionais possuem formas próprias de **construir lugares** (Soares-Pinto, 2017), de **interpretar suas paisagens** (Silveira; Cardoso; Godoi 2022). Quando os europeus conquistaram o Brasil aqui encontraram várias sociedades indígenas que possuíam sua própria territorialidade, com parâmetros de preservação e de respeito ao ambiente. A forma como os indígenas viviam seu território preservava grandes espaços de interstícios entre diferentes sociedades indígenas, ou territórios com um perímetro que comportava seu circuito de deslocamento (como foi o caso dos Guarani que possuíam um grande território dentro do qual circulava em busca da "terra sem males". Ver Meliá, 1990). Os territórios indígenas

brasileiros eram considerados por seus governantes como "grandes vazios", o país seria, nesta perspectiva eurocêntrica, composto por terras majoritariamente "sem dono" que passaram a ser sistematicamente apropriadas pelo invasor europeu que trouxe consigo institutos específicos de administração do território do Brasil Colônia.

A terra sempre desempenhou um papel importante na consolidação econômica de oligarquias locais no Brasil. Desde o período da colônia uma fatia considerável da economia nacional dependia da produção agrícola como a produção de cana-de-açúcar e do café. Grandes propriedades da região sul do Brasil foram dedicadas à criação de gado bovino, e outras no Nordeste brasileiro comportavam significativas plantações de cacau. Esse acúmulo de hectares de terras se deu em detrimento de outras coletividades que viviam antes nestas mesmas terras. O processo de cercamento das propriedades voltadas para um tipo de produtividade voltada para a acumulação se contrapunha às terras "abertas" ou "soltas" que não possuíam cercas: na perspectiva das terras de uso comum, cercava-se antes as "roças" e plantações para se impedir que os animais entrassem e devastassem as plantações familiares. Terras "soltas" e de apropriação coletiva raramente possuem documentação, ou seja, os povos que ali vivem **não possuem segurança da posse e uso de seus recursos naturais** estabelecida por contratos e acordos o que os torna, muitas vezes, dependentes de articulações locais estabelecidas de forma assimétricas.

Povos e comunidades tradicionais, via de regra, não possuem um registro escrito de sua historicidade, por isso os territórios, configurados pelo arranjo de seus recursos naturais, são suportes da memória do grupo. É no território que os marcos da memória do grupo estão guardados, são lugares, como a "tapera de Romão", árvores, como a árvore "da avó Vincenza", córregos, e rios usados por mulheres para lavar roupas e que já foram extintos, são suportes que permitem a inscrição e a transmissão de memórias coletivas. O território é tão importante que integra a própria identidade do povo, é nele que está inscrita a história do grupo, a perda do território ou de parte dele significa privar uma coletividade de suas marcas históricas. Paul Little (2018) define esta inscrição de elementos identitários no território de **cosmografia**:

> No intuito de entender a relação particular que um grupo social mantém com seu respectivo território, utilizo o conceito de **cosmografía** (Little, 2001), definido como os saberes ambientais, ideologias e identidades - coletivamente criados e historicamente situados - que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território. A **cosmografía** de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele (Little 2018, p. 254, grifo nosso).

Territórios tradicionais se caracterizam pela apropriação coletiva dos recursos naturais (campos, matas, rios, lagoas e oceanos, por exemplo). Nos territórios podemos encontrar **áreas ocupadas por grupos familiares extensos**, compostos por duas ou mais gerações, e que não correspondem à família nuclear, portanto, ao se deslocar uma família de povo tradicional se impacta gerações de pessoas, causa perdas irreparáveis às gerações mais antigas. Encontramos, também, territórios coletivos urbanos estabelecidos em "lotes[17]" – que podem ser tanto com perímetros de delimitação irregulares de "lotes"; "lotes" sem cercas, com quarteirões, ou parcelas de quarteirões coletivos; ou territórios tradicionais que já passaram por intervenção de projetos de urbanização o que já causou alterações no espaço de apropriação do grupo, neste caso podemos identificar, com pesquisa etnográfica, moradias vicinais de parentes.

Nos territórios tradicionais encontramos, também, **áreas de uso comum** necessárias para a sobrevivência física e sociocultural do grupo. As áreas de uso comum são aquelas que a coletividade utiliza com fins de **extrativismo artesanal** e sustentável como a coleta de ostras e frutas, que obedecem um regime de preservação conhecido pelo grupo – afinal as frutas e as ostras só se reproduzem ali por décadas, pois o grupo às preservou – para **fins socioculturais** tais como **práticas religiosas** – cachoeiras, pedras, matas, rios e oceanos, compõem o sistema religioso de grupos tradicionais como qualquer sistema de templos, sinagogas ou igrejas e, às vezes, integrados com estes – **práticas culturais** – como os belíssimos "bordejos[18] ", competições de barcos de tradição afro-indígena, registrado nas comunidades negras, pesqueiras e quilombolas nas margens da baía de Todos-os-Santos, na Bahia, e que demonstra a invisibilidade da tradição de competições náuticas dos povos tradicionais no Brasil.

2.2 A Convenção 169 da OIT e o direito à Consulta Prévia, Informada e da Ampla Participação

Os sujeitos de direito da Convenção, Povos Tribais e Indígenas, são os povos e comunidades tradicionais no Brasil. Dentre os direitos assegurados aos mesmos destaco a importância do direito à Consulta Prévia estabelecido no artigo 6ª da C169OIT e detalhado nos artigos 5º, 7º e 12 da mesma Convenção. A realização da consulta prévia

17 Em pesquisas de campo no Brasil encontrei repetidas vezes a palavra "lote" sendo apropriada pelas comunidades quilombolas, por exemplo, que passaram por algum tipo de processo relacionado, por elas ou de fato, à urbanização de seu espaço. Notadamente, nunca encontrei a palavra "loteamento" apropriado pelas comunidades. Essa sempre surgiu no campo de pesquisa associada ao ato de expropriação do território tradicional perpetrada por agentes considerados "de fora" das comunidades como prefeituras, o próprio Incra e pessoas físicas ou jurídicas particulares.

18 Bordejo - Canoas ao Vento na Baia do Iguape, 2018. (Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=32DFaoq5Aeg). Vídeo documentário produzido pela equipe da Sala Verde da UFBA que retrata o Bordejo que é uma corrida de canoa na Baía do Iguape, entre o quilombo do Forte da Salamina e São Roque do Paraguaçu no Recôncavo Baiano.

aos povos e comunidades tradicionais é obrigatória, como especifica o Supremo Tribunal Federal (ver Ementa do ARE 1277937/RS, Min. Carmen Lúcia) e, de acordo com o art. 6º da C169 OIT, consiste em:

> 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
> a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
> b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados **possam participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e **em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;**
> c) estabelecer os meios para o **pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos** e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
> 2. **As consultas realizadas na aplicação desta Convenção** deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (Brasil, 2019).

Destaco que o que a C169 da OIT menciona como Consulta Prévia não é apenas algo nos moldes de audiências públicas, já por si alvo de análises críticas. A participação de povos e comunidades tradicionais também deveria ser assegurada "**em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes**" (Brasil, 2019, art. 6º, item 1, alínea b), portanto, deveriam ser consultados, também, na elaboração de atos administrativos – como regulamentação de procedimentos de elaboração de estudos ambientais, de regulação fundiária, políticas e programas governamentais, etc. Trata-se da garantia ao **direito à informação.** Consulta deve ser realizada de boa-fé, tanto objetiva quanto subjetiva (Müller, 2008a), ou seja, não basta organizar e viabilizar a participação, mas deve-se fornecer recursos adequados a compreensão da proposta alvo da consulta que sejam tanto tradutores linguísticos como técnicos – que também traduzem um tipo de conhecimento e "linguagem" específica – como advogados, biólogos, geneticistas, por exemplo. Como lhes assegura o art. 12, da C 169 OIT:

> Artigo 12 Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. **Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer**

> **compreender em procedimentos legais**, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes (Brasil 2019, grifos nosso).

Povos e comunidades Tracionais tem autonomia para definir suas próprias prioridades em relação a processos de desenvolvimento, como define o art. 7º, item 1, da C169 OIT:

> Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (Brasil, 2019).

Com podemos verificar apesar da Consulta Prévia ser algo bastante importante a participação de Povos e Comunidades Tradicionais em relação à implementação de ações, estatais, privadas ou mistas, que lhes exponha a **efeitos sociais** (Sigoud, 1986) estranhos às suas próprias dinâmicas tradicionais também se mostra fundamental. Portanto, é necessário que esses grupos tenham uma **participação ampla**, efetiva e contínua em todas as fases de planejamento e execução de um empreendimento específico que lhes proporcione efeitos diretos e indiretos.

2.3 Impactos de Grandes Empreendimentos Públicos e Privados

Povos e comunidades tradicionais estão expostos aos efeitos sociais da implantação de empreendimentos públicos e privados, principalmente, por viverem em territórios com áreas consideradas “vazias” ou “não utilizadas”, convivem com a expropriação de suas terras e arcam com as consequências de modificações territoriais acarretadas por estes mesmos empreendimentos. Os povos tradicionais têm sofrido, no Brasil, as consequências de desastres ecológicos que se prolongam no tempo em ondas de efeitos sociais: um grande empreendimento pode resultar na atração de operários para um determinado local, trazendo inchaço a povoados vicinais de empreendimentos provocando o aumento de taxas de criminalidade, inflação de aluguéis e víveres alimentícios; pode provocar alterações ambientais como aquelas em cursos de rios ou perenidade de nascentes de água; alterações radicais na organização social de povos deslocados, a exemplo das agrovilas, para a implantação de complexos de empreendimentos. (ver: Veiner, 1990).

A implantação de um empreendimento em território de povo tradicional ou próximo a ele acarreta transformações da dinâmica territorial: alterações na paisagem, com o desmatamento ou o enclausuramento de comunidades – como no caso do plantio de eucaliptos ao redor de comunidades – aumento do tráfego em rodovias interioranas com consequente incremento de ruídos, emissão de gazes, eventuais acidentes, mortandade de animais por atropelamento, alteração de curso de águas, pântanos e alagados, exemplos citados apenas para ilustrar, as consequências são bastante amplas e variadas. C. Veiner já em 1990 (p. 182, destaque entre colchetes, nosso). apontava que

> Muito embora seja impossível não reconhecer que a implantação de grandes complexos industriais ou hidroelétricos envolve introdução de tecnologia e relações de trabalho modernas ali onde dominavam, muitas vezes, práticas sociais e produtivas mais atrasadas, tem sido constatado que esta *modernidade* fica circunscrita aos espaços internos do projeto. Em poucas palavras: o *pólo* [de desenvolvimento regional] não realiza seu suposto – ou esperado – potencial indutor do desenvolvimento no espaço sócio-econômico imediato

A implantação de complexos desenvolvimentistas, como polos petroquímicos, estaleiros e refinarias, e o conjunto de empreendimentos necessários ao seu funcionamento (como a amplificação de rodovias de acesso aos empreendimentos ou portos e minerodutos, por exemplo) raramente revertem em vantagens para as populações vicinais ou conexas ou na aplicação de parte de seus ganhos como forma de atenção ao seu em torno, ou seja, "os impactos positivos tendem a ser captados pelos mesmos centros que controlam o processo de desenvolvimento de seu conjunto" (Veiner 1990, p. 183). Trata-se da lógica da acumulação de ganhos entre aqueles que instalam os empreendimentos e da disseminação de impactos e riscos decorrentes de atividades produtivas (Zhouri; Oliveira 2007) de forma absolutamente desigual. Muito pelo contrário, a atração de trabalhadores migrantes para localidades onde vivem povos tradicionais, que é uma das marcas deste tipo de empreendimento, não significa a "modernização" das práticas locais. Antes implica na sobrecarga de equipamentos urbanos, como postos de saúde e Centros de Referências de Assistência Social, que eventualmente existam para o atendimento da população local.

Conforme já discutimos anteriormente, os territórios de povos e comunidades tradicionais apresenta uma série de especificidades: são configurados por seus marcadores de memória, reúne seus espaços religiosos e que lhes garante seu

bem viver. A instalação de um empreendimento em locais pertencentes a povos e comunidades tradicionais lhes acarreta uma série de perdas inestimáveis: como estabelecer o fator de impactos – ou de indenização – para um local sagrado e que assim o é por conta de gerações? O acúmulo de investimento temporal na construção de espaços e de seus significados é diferente entre as comunidades tradicionais. E por garantirem um tipo de interação sustentável como ambiente as áreas tradicionais no Brasil possuem recursos naturais preservados em larga escala, assim como espaços considerados "vazios" que interessam aos grandes empreendedores. E essa interação gera conflitos entre atores em polos de litígio altamente assimétricos, tais como populações locais e setores do Estados e empresas.

Nesse cenário de conflitos os povos tradicionais correm sério risco de serem desumanizados (Zhouri; Oliveira 2007, p. 120), ou seja, são postos como parte da paisagem natural, "tornando-as invisíveis enquanto sujeitos sociais e atores políticos dotados de desejos e direitos". Consequência disto é o incremento da sensibilidade social para identificar e perceber danos em relação a povos e comunidades tradicionais em locais de alto índice de preservação ambiental. Povos tradicionais que vivem em regiões metropolitanas, grandes centros urbanos ou que tiveram suas terras expropriadas e degradadas ao longo dos anos podem ter dificuldade tanto de seu reconhecimento (Müller; Jesus ; Jesus 2021), quanto na concretização de seus direitos, como o direito à moradia de quilombos, por exemplo.

2.4 Vulnerabilidade Climática e povos tradicionais

As mudanças climáticas são uma realidade inegável que afeta o mundo de forma rápida e profunda. O aumento da temperatura global está relacionado com a emissão excessiva de gases de efeito estufa, que impedem a manutenção do equilíbrio térmico do planeta, provenientes principalmente da queima de combustíveis fósseis e outros fatores antropogênicos – como as queimadas, por exemplo (Oxfam; 2023). Além disso, o derretimento acelerado das geleiras na Groelândia e na Antártida pode provocar graves impactos ambientais e sociais no planeta como o aumento do nível do mar. É urgente tomar medidas para reduzir esses riscos e preservar a vida na Terra. Nesse cenário, as estratégias econômicas contemporâneas têm uma grande influência nos fatores que provocam as alterações climáticas que, por sua vez, têm efeitos majoritariamente negativos sobre o meio ambiente, a economia, a cultura e a sociedade (Oxfam, 2023).

No Brasil a seca prolongada na região Amazônica, chuvas torrenciais na região Sul do país e um número recorde de ciclones no ano de 2023 demonstram que políticas de prevenção aos efeitos das mudanças climáticas são urgentes. As mudanças climáticas afetam de maneira desigual os diversos grupos sociais que compõem um país, isto é, alguns grupos sociais estão mais expostos e sujeitos aos impactos das variações climáticas. A vulnerabilidade climática é maior entre camadas empobrecidas da população e entre comunidades e povos tradicionais. No que diz respeito aos povos tradicionais podemos mencionar o risco que correm os povos dos quilombos pesqueiros da baía de Todos os Santos (Müller, 2023) e os pescadores artesanais de forma geral (Belchior; Primo 2016).

> Todas essas alterações fenomenológicas impactarão sobremaneira a espécie humana, notadamente aqueles grupos ou comunidades com maiores dificuldades de implementar estratégias de mitigação dos danos ambientais e de se adaptarem aos efeitos das mudanças climáticas, dentre as quais estão as comunidades de pescadores artesanais do Nordeste brasileiro, que se enquadram na condição de "vulneráveis ambientais" e são vítimas de uma notória injustiça ambiental, como será demonstrado (Belchior, Primo 2016, p. 138).

Os povos e comunidades tradicionais possuem formas específicas de interagir com o ambiente, notadamente os quilombos pesqueiros que têm na pesca e na mariscagem sua principal fonte de sobrevivência física e sociocultural. O aquecimento das águas oceânicas acarreta consequências para os manguezais e a reprodução de sua fauna e flora, pode modificar a profusão de mariscos sensíveis ao aumento de temperatura dos mares e de sua salinização. Os pescadores que pude entrevistar ao realizar trabalho de campo na baía de Todos-os-Santos apontam tanto para a escassez de pescado, especialmente o de grande porte, como a mudança do local onde podem ser encontrados – em águas mais cálidas e menos exposta á insolação.

A baía de Todos-os-Santos, na Bahia, região que abriga muitas comunidades negras e quilombolas em seu entorno, e que também sofre com a vulnerabilidade ambiental agravada pelos grandes projetos de desenvolvimento (tema que já abordamos anteriormente). Um exemplo disso é a barragem de Pedra do Cavalo, que reduziu drasticamente a vazão do rio Paraguaçu, causando problemas como o aumento da salinidade das águas do rio e a alteração do padrão de disponibilidade de peixes de água doce no rio. Esses problemas afetam diretamente os povos

tradicionais que dependem dos recursos naturais para manter seu modo de vida. Nesse cenário, a atuação do poder público tanto com a autorização de instalação de empreendimentos que geram impacto desproporcional sobre povos e comunidades tradicionais, quanto com o imobilismo em planejar medidas de prevenção às alterações climáticas, que já nos impactam de forma geral, em relação às comunidades tradicionais, pode ser considerada uma forma de "racismo[19] ambiental".

> O racismo ambiental é uma forma de desigualdade socioambiental que afeta principalmente as comunidades marginalizadas, como pessoas negras, indígenas e pobres. Essas comunidades sofrem os impactos negativos da degradação ambiental e da falta de acesso a recursos naturais e serviços ambientais, enquanto as populações mais privilegiadas usufruem de uma maior proteção ambiental e melhores condições de vida. O racismo ambiental se manifesta de várias formas, como por exemplo, na localização de lixões e aterros sanitários próximos a comunidades de baixa renda e majoritariamente compostas por pessoas negras e indígenas, na poluição do ar em bairros mais pobres, na falta de acesso à água potável e saneamento básico em comunidades rurais e periféricas, entre outros casos (Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antonio Ivo de Carvalho ,2023).

Apesar do racismo ambiental ter chegado ao Brasil junto com "as caravelas" (Belmont, 2023), pouco aprendemos ou discutimos sobre o assunto fora das universidades e em alguns cursos de graduação específicos. Está cientificamente comprovado que as pessoas que menos contribuem com as mudanças climáticas são as mais expostas as suas consequências (Belmont 2023; Oxfam 2023). Com as mudanças climáticas os territórios, de terra e águas, são posto em risco e, com ele, os modos de vida de grupos específicos que, no caso brasileiro, são originários e afrodescentes. É necessário reconhecer a "dimensão racial dentro do contexto da crise climática" (Dutra, 2023, p. 89), alertam especialistas.

19 Devemos reforçar aqui que o sentido de raça que compartilhamos não é biológica, mas aquela resultante de correlações de forças socioculturais, compreensão esta compartilhada pelo próprio Supremo Tribunal Federal: RHC 134682 MC / DF, STF, (Min Fachin), 2016. Registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que "com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana", de modo que "a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social."(HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003).

Sabendo um pouco mais

Leituras

GUAJAJARA, S.; SANTANA, C. R.; LUNELLI, I. C. "Índio Integrado" e "Índio Aculturado": O uso desses padrões de criminalização de lideranças indígenas pelo judiciário brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1247-1281, 2023. https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/75104.

SEGATO, R. L. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana** – Estudos de Antropologia Social , Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006. https://doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008.

SOUSA, R. S. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVAES, R. R.; LIMA, R. K. de (org.). Antropologia e direitos humanos. Prêmio ABA/FORD. Niterói : EdUFF, 2001, Disponível em https://www.aba.abant.org.br/files/CAP-4611236.pdf.

Vídeos

MPF Explica: Convenção 169 da OIT - IP 857. 2021. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=QWPrzG7KYhE

Comunidades Tradicionais: Patrimônio e Perspectivas. PPGH/UFC. 2021. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=R9k6cwTcf-Q

Populações Tradicionais e Direitos Humanos: qual futuro queremos. Brazil Forum UK.2021. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=kupql_1Cbmk

Ilustração: Freepik

Unidade Temática 3 - Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais: repertório normativo

A classificação Povos e Comunidades Tradicionais engloba e, ao mesmo tempo invisibiliza, uma série de povos que compõem a **diversidade brasileira**, como discutimos no primeiro capítulo deste *e-book*. No campo jurídico PCTs são sujeitos coletivos de direito com capacidade jurídica similar a de outras coletividades que, contudo, devem ter suas especificidades visibilizadas e direitos específicos assegurados. Lembremos, como discutimos no capítulo inicial deste livro, que PCTs são alvo de discriminação, racismo e de estereótipos preconceituosos na sociedade brasileira demandando, assim, uma atenção qualificada e cuidadosa no momento da efetivação de direitos a eles atinentes. A legislação específica que atende PCTs ressalta a necessidade de garantias normativas de tratamento equânime desta parcela da população em relação aos cidadãos qualificados como "não tradicionais".

Há, contudo, uma esfera de Estado com funcionamento muito específico que é o Poder Judiciário. Como dar visibilidade à diversidade no âmbito processual trabalhista, civil, penal, agrário ou ambiental? Há orientações em relação a atuação de magistrados no sentido de como interagir com Povos e Comunidades Tradicionais no âmbito de julgamentos de processos em que são parte, seja em que polo estiverem, uma espécie de protocolo mínimo de atenção? Como discussões sobre Povos e Comunidades Tradicionais são apresentadas nas Faculdades de Direito e cursos preparatórios para concursos como nas Escolas – da Magistratura, Defensorias ou Ministério Público?

Percebemos pela nossa atuação no judiciário federal que a forma de interação de magistrados, e alguns promotores, se dá com base na **sensibilidade jurídica**[20] (Geertz, 1997, p. 261) destes

20 "Pois essas sensibilidades variam, e não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir (dizem que, ao se deparar com as leis antipoluição, a Toyota contratou mil engenheiros e a Ford mil advogados); ou nos seus estilos e conteúdos específicos. Diferem, e profundamente, nos meios que utilizam – nos símbolos que empregam, nas estórias que contam, nas distinções que estabelecem – para apresentar eventos judicialmente. É possível que fatos e leis existam universalmente; mas sua polarização provavelmente não" (Geertz, 1997, p. 261- 262).

profissionais, ou seja, o tratamento despendido aos PCTs no âmbito processual depende da formação específica de cada profissional e de seu juízo de valor pessoal o que pode expor uma parcela específica da população brasileira aos próprios preconceitos e estereótipos, racistas, de operadores do direito. Como ressalta Ñgala (2021, p. 16): "Querendo ou não, estamos sujeitos a advogar, a julgar ou, até, a sentenciar, porque a força da opinião pública interfere nos processos judiciais".

O texto em que o antropólogo estadunidense Clifford Geertz constrói o conceito de sensibilidade jurídica é um conjunto de Conferências que o pesquisador preparou para a Faculdade de Direito da Universidade de Yale (Geertz 1997, p. 28). No texto, ao comparar a relação entre o que é (o que acontece) e o dever ser (o legal) a partir de três tradições jurídicas (a islâmica, a índica e a malaio-polinésia) o autor demonstra como esta comparação pode exigir uma reformulação da própria questão e pode gerar confrontos interpretativos. Ao proporcionarmos oportunidade de fala, ou de apresentação de especificidades relativas aos PCTs, ampliamos de antemão a possibilidade de compreender a construção social de moralidades a partir de outras ontologias relacionadas aos modos de bem viver tradicional, no âmbito de processos jurídicos. Proporcionamos, assim, a manifestação de um **pluralismo jurídico** vivo que poderia assegurar tanto o tratamento equânime de parcelas específicas da população, quanto a configuração de uma avançada ecologia jurídica multicultural.

3.1 Direito dos Povos Tradicionais, um ajuste de perspectiva

Os primeiros Povos Tradicionais no Brasil que tiveram uma legislação específica foram os indígenas que convivem com o Estatuto do Índio desde 1973, vamos discorrer sobre esta legislação específica na sequência do texto, mas antes é importante dedicar algumas letras a **transição do Paradigma de Aculturação**. No âmbito deste paradigma há um padrão social tido como o ideal – geralmente aquele implantado através de práticas coloniais – característico de cidadãos, dentro de um modelo de humanidade, que caracterizam o ideal nacional ocidentocêntrico (Oyěwùmí, 2002). Determinados países, como o Brasil, tratariam a diversidade interna de sua população sob o ponto de vista **assimilacionista**, ou seja, a própria sociedade não tradicional teria a expectativa de que coletividades com identidade e cultura específicas deixassem suas práticas e modos de vida e fossem assimilados, aculturados, pela sociedade nacional.

A **noção de integração**, por sua vez, pode ser entendida de forma variada. Para alguns sociólogos a noção de integração remete a perspectiva de convívio sociocultural onde duas ou mais culturas produzem uma cultura híbrida (Instituto Diáspora Brasil, 2010). Contudo, esta perspectiva pode encobrir a interação desigual entre culturas o que levaria à assimilação de uma cultura diferenciada por outra, normalmente colonial e

ocidentocêntrica (Oyěwùmí, 2002) – a crítica feita aos alemães em relação a sua política de imigração, por exemplo, que opera dentro de um paradigma assimilacionista (Philipp, 2008). Por outro lado, como no Brasil, a utilização da expressão "indígena integrado" à sociedade nacional não remete a um hibridismo social, mas a perspectiva de que o povo tradicional que transita com êxito na sociedade não tradicional "abandonou" seu modo de vida e compreenderia todas as nuances da estrutura da sociedade brasileira (Guajajara; Santana; Lunelli 2023).

A Lei nº 6.001/1973, conhecida como o **Estatuto do Índio (EI)** foi concebida, ainda, sob a égide do Código Civil Brasileiro, Lei nº 3.071/1916, que concebia os indígenas com "silvícolas" que demandavam um regime especial de tutela por parte do Estado. Como especifica o artigo 1º do EI "Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional" (Brasil, 1973). O Estatuto previa, ainda, o regime de tutela para indígenas e comunidades que ainda não estivessem "integrados à comunhão nacional" (artigo 7º). De certa forma, como o objetivo geral era de integração do indígena á "comunhão nacional" o EI surgia com uma perspectiva de lei temporária, uma vez que a condição de indígena era temporária, além disso, ao reforçar a condição de tutelados dos indígenas colocou os mesmos sob dependência da Funai. "Só na primeira metade deste século (XX), 83 etnias foram extintas em conseqüência (sic) de processos desastrosos de contato promovidos pelo Estado brasileiro, conforme demonstrou o antropólogo Darcy Ribeiro" (ISA 2000, informações da autora). Em relação aos indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais, esta perspectiva mudou radicalmente com a Constituição Federal de 1988.

Em termos jurídicos, as sociedades indígenas foram os primeiros povos tradicionais no Brasil a disporem de legislação específica. Hoje, para além de texto Constitucional específico e do Estatuto do Índio, as sociedades indígenas dispõem de todo o arcabouço normativo relacionado aos povos e comunidades tradicionais. Além disto, devemos mencionar, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2017). Devemos registrar, também, a importância da Convenção para a Prevenção e Punição do Delito de Genocídio (1948) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965) (Rocha 2015, p. 15). Neste e-book (2004) abordaremos normas internacionais que incidem de forma mais ampla na proteção dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais e suas expressões culturais e identitárias.

3.2 Constituição Federal de 1988, Decreto nº 4.887/2003 e Decreto nº 6.040/2007

A **Constituição Federal do Brasil (CF88)**, de 1988 , completou 35 anos em 2023, considerada como a "Constituição Cidadã" ela foi um marco para o período de redemocratização do país após anos de ditadura militar, e reconheceu o Estado brasileiro como pluriétnico (Pereira, 2002). No âmbito da CF88 foi assegurado "a todos o pleno exercício dos direitos culturais" (artigo 215, caput) e, com isso, reconheceu a importância de da "**diversidade étnica e regional**" (Brasil, 1988, art. 215, pár. 3º, inc. V, grifo da autora) na composição do patrimônio cultural, material e imaterial, brasileiro (art. 216):

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil 1988).

Dentre os grupos que compõem a diversidade étnica e regional reconhecida pela **Constituição Federal de 1988**[21], dois receberam atenção especial por parte do constitucionalista os Indígenas e os "remanescentes das comunidades dos quilombos" (art. 68 do ADCT/CF/88). Os indígenas receberam um capítulo completo da CF/88, o Capítulo VIII – Dos Índios, enquanto os quilombolas são mencionados, também, em um artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). No que tange aos indígenas o direito constitucional lhes afastou a tutela de Estado como regra

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as **terras** que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São **terras** tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos

21 A Constituição Brasileira chegou aos trinta e cinco anos de idade, celebrados em 08 de outubro de 2023, com 131 Emendas, até o dia 04 de outubro de 2023 (Fonte: Constituição Federal Brasileira de 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm).

> ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As **terras** tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos **recursos hídricos,** incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a **lavra das riquezas minerais** em **terras** indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As **terras** de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas **terras**, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse **das terras** a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. § 7º Não se aplica **às terras** indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.
>
> Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Brasil, 1988).

Uma análise dos parágrafos sobre os direitos constitucionais indígenas revela que a terra e seus recursos naturais, sejam hídricos ou minerais, são constantemente citados. Isso demonstra o principal ponto de interesse da sociedade brasileira em relação aos indígenas e as precauções em regular o acesso aos recursos naturais. Nessa mesma direção, o constitucionalista tratou das comunidades quilombolas no **artigo 68 do ADCT/CF/88:** "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (Brasil, 1988). Ou seja, apesar dos avanços por parte da Constituição Federal no reconhecimento da importância da diversidade étnica na composição da sociedade nacional, disposições mais específicas do texto constitucional relacionadas aos indígenas e quilombolas, discorrem sobre seus territórios de existência sociocultural, sinalizando a vasta gama de interesses em relação aos recursos naturais em posse destes grupos específicos. Na contemporaneidade tais interesses incidem, também, sobre os demais territórios tradicionais ou étnicos no país.

Uma norma específica relacionada as comunidades quilombolas foi emitida pelo estado brasileiro em 2001, através do Decreto 3.912, emitido pela Casa Civil da presidência da

República[22], considerado inconstitucional[23] e substituído pelo **Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003**[24]. Este decreto, elaborado de acordo com as orientações da Convenção 169 da OIT, sofreu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3239), movida pelo ex-PFL, junto ao Supremo Tribunal Federal, distribuída em 25 de junho de 2004. O Decreto nº 4887/2003 foi julgado constitucional, em fevereiro de 2018, em querela que tramitou por cerca de 14 anos no STF e teve como alguns de seus argumentos de constitucionalidade:

> 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da **luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural –** e da **demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo** – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.
> 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a 'consciência da própria identidade' como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que **Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal**.
> 8. Constitucionalmente legítima, a **adoção da autoatribuição** como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo "quilombo" realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2°, § 1°, do Decreto 4.887/2003.
> 9. Nos casos Moiwana v. Suriname[25] (2005) e Saramaka v. Suriname[26] (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais

22 Emitido sob o governo de Fernando Henrique Cardoso (PSDB).

23 Ver textos de Marcelo Beckhausen (A inconstitucionalidade do Decreto 3912, de 10 de setembro de 2001) e de Débora Duprat Pereira (Breves Considerações sobre o Decreto 3912/2001), disponível em http://novacartografiasocial.com.br/download/02-pareceres-juridicos-direito-dos-povos-e-comunidades-tradicionais/. Acesso em: 27 nov. 2023, 13:40.

24 Emitido pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva (PT).

25 Veja Inter-American Court of Human Rights. Case of the Moiwana Community v. Suriname. Judgment of June 15, 2005. (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_ing.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023, 14:09.

26 Veja Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023, 14:11.

> mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício.
> 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os **critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas**, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003.
> 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003.
> Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (STF 2018, Inteiro Teor do Acórdão, notas de rodapé e grifos da autora).

A jurisprudência é perfeita e devemos enfatizar, frente ao que estudamos até o momento, a constitucionalidade da autoatribuição estabelecida pela Convenção 169 da OIT e que deve ser levada em conta como parâmetro de identificação de uma coletividade.

> Art. 2o Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de **auto-atribuição**, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.
> § 1o Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante **autodefinição** da própria comunidade (Brasil, 2003).

Neste mesmo Decreto 4.887/2003, ficou assegurada a importância de se compreender como se configuram as territorialidades específicas de um grupo (conforme estudado por nós no capítulo 01 deste *e-book*) para a definição do perímetro de seu território:

> § 2o São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.
> § 3o Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração **critérios de territorialidade** indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos,

> sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental (Brasil, 2003).

Se o Decreto 4.887 que trata do procedimento administrativo de titulação de Territórios Quilombolas foi promulgado em 2003, em 2007 foi promulgado o **Decreto presidencial nº 6.040, no dia 7 de fevereiro** que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Neste Decreto foram definidos os seguintes termos:

> Art. 3o. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
> I - **Povos e Comunidades Tradicionais**: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
> II - **Territórios Tradicionais**: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e
> III - **Desenvolvimento Sustentável**: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras (Brasil 2007).

O Decreto define, no campo jurídico-administrativo, o sentido das expressões "povos e comunidades tradicionais", "Territórios Tradicionais" e "Desenvolvimento Sustentável". Ao chegarmos neste momento do texto proposto no e-book estas palavras já não nos são estranhas e foram estudadas a partir de uma variedade de sentidos e conceitos. Em relação á Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) o Decreto estabelece Princípios, Objetivos Gerais e Específicos, define Instrumentos de Implementação, apresenta Planos de Desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e encerra com as Disposições Gerais. O Decreto nº 6.040/2007, sinaliza o seguinte Objetivo Geral a ser perseguido pela PNPCT:

> art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com

> respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (BRASIL 2007a).

Nesse sentido devemos reforçar que, tanto o Decreto nº 4.887/2003 quanto o Decreto nº 6.040/2007 foram concebidos a partir dos avanços consolidades pela Constituição Federal de 1988 quanto pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, concebida em 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 142/2002.

3.3 Convenção 169 da OIT, 1989

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) surgiu antes da Organização das Nações Unidas (ONU). A OIT emergiu da iniciativa de se conceber parâmetros internacionais que uniformizassem as regras trabalhistas e do temor insuflado pela Revolução Russa de 1917 que propagou radicalmente o ideário comunista pelo mundo. Assim, após o término da Primeira Guerra Mundial, a OIT emergiu como proposta elaborada por uma Comissão de Legislação Trabalhista (Laboral), no âmbito da Sociedade das Nações, em junho de 1919 (Müller, 2008a, p. 10). Um dos pilares da criação da OIT foi a busca pela Justiça Social, ou seja, a busca pela melhora das condições de vida dos trabalhadores tais como o combate às injustiças, miséria e privações. No âmbito desta discussão compreendia-se que, se os trabalhadores não tivessem condições mínimas de direito atendidas, o convívio social das nações estaria posto em risco.

Em relação aos povos tradicionais a OIT, em 1919, praticamente desde sua criação, preocupava-se com as condições de trabalho dos campesinos da região dos Andes, grupo composto, basicamente, por povos indígenas. A iniciativa resultou no Programa Indigenista Andino, ativo de 1952 até 1972 na OIT, e na publicação do estudo *Pueblos Indígenas: condiciones de vida y trabajo de poblaciones originarias em países independintes*, de 1953. Com o intuito de regular as relações de trabalho e relacionadas aos trabalhadores que incidiam sobre povos indígenas e tribais a OIT publicou a Convenção 107, de 1957, um documento de caráter assimilacionista, ou seja, um documento onde tomava como premissa que povos diferenciados viriam a se adequar à moralidade e aos parâmetros de convício ocidentais e eurocêntricos. O documento, assim, não reconhecia a diversidade cultural dos diferentes povos que compunham os Estados Nacionais, pois antevia a adesão destes aos padrões de produção de cunho colonial. Vários protestos contra a Convenção 107 da OIT emergiram pelo mundo e se avolumaram nos anos 80 do século XX. (Müller, 2008a, p. 21)

Entre os anos de 1987 e 1989, um grupo de trabalho foi composto com a finalidade de revisar a Convenção 107 da OIT o que resultou na Convenção 169 da OIT, de junho de 1989 – que contava com 17 ratificações em 2003 (Müller 2008a, p. 22) e 24 ratificações em 2023, sendo a última adesão a Convenção feita por parte da Alemanha, em 2021. [27]A Convenção 169 da OIT discorre sobre direitos de Povos e Comunidades tribais e indígenas e os apresenta no artigo 1º, itens 1.1.a e 1.1.b, com o seguinte texto:

> a) aos **povos tribais** em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
> b) aos **povos** em países independentes, considerados **indígenas** pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (C. 169 OIT, Brasil, 2019, grifos nossos).

O Brasil ratificou a C 169 da OIT através do Decreto Legislativo nº 142/2002, mesmo ano em que registrou sua adesão à Convenção junto à OIT. A promulgação da Convenção no país foi feita através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, com conteúdo novamente publicado através do Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que "Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil" (Brasil, 2019). Em linhas gerais a Convenção 169 da OIT está dividida em Partes, assim denominadas: 1. Política geral; 2. Terras; 3. Contratação e Condições de Emprego; 4. Indústrias Rurais; 5. Seguridade Social e Saúde; 6. Educação e Meios de Comunicação; 7. Contatos e Cooperações através de Fronteiras; 8. Administração; e, 9. Disposições Gerais.

3.4 Documentos Internacionais que Asseguram Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais

O Brasil aderiu formalmente a alguns documentos normativos internacionais que reconhecem e protegem os direitos de Povos e Comunidades Tradicionais, bem como descrevem mecanismos para garantir o seu cumprimento. Neste *e-book*,

27 Conforme lista de Retificações da C169 OIT disponível na própria página da OIT em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312314:NO. Acesso em: 22.nov. 2023, 10:48.

vamos apresentar alguns desses dispositivos legais, sem a pretensão de abordar todos eles.

3.4.1 Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular

A "Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular[28]" é um documento que resultou da Conferência Geral das Nações Unidades para Educação, a Ciências e a Cultura (Unesco), que ocorreu em Paris, entre 17 de outubro e 16 de novembro de 1989. A Cultura tradicional e popular foi o foco central do documento por ser considerado "[...] parte do patrimônio universal da humanidade e que é um poderoso meio de aproximação entre povos e grupos sociais existentes e de afirmação de sua identidade". A Cultura Tradicional e Popular é abordada no documento como "de importância social, econômica, cultural e política" tendo em vista "seu papel na história dos povos"; é entendida como de extrema "fragilidade", especialmente no que tange a aspectos da "tradição oral" e os riscos de sua perda; e que os governos "deveriam desempenhar um papel decisivo na salvaguarda da cultura tradicional e popular e atuar o quanto antes" (Unesco, 1989).

A Recomendação da Unesco está organizada com os seguintes tópicos: a. Definição da cultura tradicional e popular; b. Identificação da cultura tradicional e popular; c. Conservação da cultura tradicional e popular; d. Salvaguarda da cultura tradicional e popular; e. Difusão da cultura tradicional e popular; f. Proteção da cultura tradicional e popular; e g. Cooperação internacional. Por fim, a Recomendação encontra-se no site do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e é divulgada publicamente traduzida para o português em ambiente institucional.

3.4.2 Convenção da Diversidade Biológica

A Convenção da Diversidade Biológica (CDB) foi assinada pelo Governo Brasileiro em 1992, no mesmo dia 5 de junho, de sua promulgação, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 2, de 3 de fevereiro de 1994 e em 28 de fevereiro de 1994, o Brasil realizou o depósito do instrumento de Ratificação da Convenção. A Convenção vige no país desde 29 de maio de 1994. O documento foi o reconhecimento da importância em se conhecer e preservar a diversidade biológica tendo em vista a manutenção da vida no planeta e atribuindo aos Estados direitos soberanos sobre seus recursos biológicos, responsabilidade por sua conservação e utilização sustentável dos mesmos. O documento emergiu da preocupação global em relação a redução da diversidade biológica causada por atividades humanas cujas origens deveriam se identificadas e combatidas.

28 Veja cópia da Recomendação em http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20Paris%201989.pdf, Acesso em: 29 nov. 2023, 9:39.

A Convenção possui a seguinte estrutura: Objetivos; Utilização de Termos; Princípios; Âmbito Jurisdicional; Cooperação; Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável; Identificação e Monitoramento; Conservação *in situ*; Conservação *ex-situ*; Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica; Incentivos; Pesquisa e Treinamento; Educação e Conscientização Pública; Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos; Acesso a Recursos Genéticos; Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia; Intercâmbio de Informações; Cooperação Técnica e Científica; Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios; Recursos Financeiros; Mecanismos Financeiros; Relação com Outras Convenções Internacionais; Conferência das Partes; Secretariado; Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; Relatórios; Solução de Controvérsias; Adoção dos Protocolos; Emendas à Convenção ou Protocolos; Adoção de Anexos e Emendas a Anexos; Direito de Voto; Relação entre esta Convenção e seus Protocolos; Assinatura; Ratificação, Aceitação e Aprovação; Adesão; Entrada em Vigor; Reservas; Denúncias; Disposição Financeiras Provisórias; Disposições Transitórias para o Secretariado; Depositário; e Textos Autênticos. A Convenção possui também o Anexo 1 – Identificação e Monitoramento; Anexo II – Arbitragem.

A antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (1999) destaca a importância da CDB na proteção do patrimônio e recursos genéticos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil. Para tanto destaca, especialmente, o disposto nos art. 8º (j) que determina que os Estados Membros que ratificam a Convenção "respeitem, preservem e mantenham o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que incorporam estilos de vida tradicionais relevantes para a conservação e o uso sustentado da diversidade biológica" (Cunha 1999). Neste mesmo artigo 8, Manuela Carneiro da Cunha enfatiza a garantia de que os povos e comunidades indígenas e locais sejam consultados sobre os usos de seus conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade e que os benefícios aferidos com a utilização destes conhecimentos sejam partilhados de forma equitativa dentre eles.

3.4.3 Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, foi adotada pela Unesco em sua 33ª Reunião, realizada em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005. No Brasil ela teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006 e o depósito do Instrumento de Ratificação foi efetivado em 16 de janeiro de 2007. A Convenção entrou em vigos internacional em 18 de março de 2007. A Convenção se aplica aos PCTs no Brasil, pois seu texto foi elaborado a partir da convicção

de que "a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos" e que o reconhecimento da "a importância da diversidade cultural para a plena realização dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos" (Brasil, 2007b). A Convenção apresenta uma série de definições importantes para os fins do próprio documento internacional, como, por exemplo:

> 1. Diversidade Cultural. 'Diversidade cultural' refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados (Brasil, 2007b).
> 7. Proteção. 'Proteção' significa a adoção de medidas que visem à preservação, salvaguarda e valorização da diversidade das expressões culturais. 'Proteger' significa adotar tais medidas (Brasil 2007b).
> 8. Interculturalidade. 'Interculturalidade'refere-se à existência e interação eqüitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo (Brasil, 2007b).

A Convenção se encontra organizada da seguinte forma: Objetivos; Princípios Diretores; Campo de Aplicação; Definições; Regra geral em matéria de direitos e obrigações; Direitos das Partes no âmbito nacional; Medidas para a promoção das expressões culturais; Medidas para a proteção das expressões culturais; Intercâmbio de informações e transparência; Educação e conscientização pública; Participação da sociedade civil; Promoção da cooperação internacional; Integração da cultura no desenvolvimento sustentável; Cooperação para o desenvolvimento; Modalidades de colaboração; Tratamento preoferencial para países em desenvolvimento; Cooperação internacional em situações de grave ameaça às expressões culturais; Fundo Internacional para a Diversidade Cultural; Intercâmbio, análise e difusão de informações; Relações com outros instrumentos: apoio mútuo, complementaridade e não subordinação; Consulta e coordenação internacional; Conferência das Partes;

Comitê Intergovernamental; Secretariado da Unesco; Solução de controvérsias; Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados-Membros; Adesão; Ponto focal; Entrada em vigor; Sistemas constitucionais nãounitários ou federativos; Denúncia; Funções de Depositário; Emendas; Textos autênticos; Registro. Além do texto da Convenção soma-se ao mesmo um Anexo que especifica o procedimento de conciliação previsto para controvérsia entre as Partes.

Sabendo um pouco mais

Leituras

ACSELRAD, H.;HERCULANO, S.;PÁDUA, J. A. Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004

KRENAK, A. "Não foi um acidente", diz Aílton Krenak sobre a tragédia de Mariana. Instituto Socioambiental. 2016. Disponível em: https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/naofoi-um-acidente-diz-ailton-krenak-sobre-a-tragedia-de-mariana. Acesso em: 19 jan. 2024.

ZAGATTO, B. P.; DE SOUZA, L. E. V.. A necropolítica ambiental nos quilombos de Ilha de Maré, Bahia, Brasil. Amazônica - Revista de Antropologia, Belém, v. 12, n. 1, p. 253-276, out. 2020. ISSN 2176-0675. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/8551. Acesso em: 20 fev. 2023. doi: http://dx.doi.org/10.18542/amazonica.v12i1.8551.

ZHOURI, A.; OLIVEIRA, R. Conflitos entre Desenvolvimento e Meio Ambiente no Brasil: Desafios para a antropologia e os antropólogos. In: FELDMAN BIANCO, B. (org.). **Desafios da antropologia brasileira**. Brasília, DF: ABA, 2013. p. 75-109. Acesso: http://www.portal.abant.org.br/publicacoes2/livros/Desafios_Antropologia_Brasileira-Bela_Feldman-Bianco.pdf.

ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma (Org.). Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais. Belo Horizonte: UFMG, 2014. 395 p.

Sabendo um pouco mais

Vídeos

Quilombos urbanos lutam contra especulação imobiliária das grandes cidades | QUILOMBOS DO BRASIL. Folha de São Paulo. 2023. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=0Zb4ScmVa4Q

Quilombo Quingoma: HISTÓRIA E ANCESTRALIDADE. Quilombo Quingoma. 2022. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=dJY5-FSzETs

Os povos indígenas são importantes para o meio ambiente? Wari'u. 2022. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=s53EZqiKv44

Plataforma de Territórios Tradicionais. MPF/UFLA. Acesso: https://territoriostradicionais.mpf.mp.br/#/inicial

Você sabe o que é RACISMO AMBIENTAL? - Canal Preto. 2020. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=hTRuVRXLwz0

O que racismo tem a ver com mudanças climáticas? Folha de São Paulo. 2022. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=zk3EIHOWtIc

Mapeamento dos conflitos ambientais no Brasil. Canal Futura. 2014. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=Po2NQ3j4QiQ

Principais Problemas Ambientais. Departamento de Produção de EaD (DEPEaD) do Instituto Federal de Rondônia (IFRO), Campus Porto Velho Zona Norte. 2020. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=hIjg9L2NdFo

Assassino Invisível: lixo industrial na Ilha de Maré chega a níveis mortais. Mídia NINJA. 2019. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=jA925zZV0J8

"Amazônia, a nova Minamata?" (2022). Amazonia Latitude. Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=SQB0QfIDsyg

Tapajós Ameaçado | Mostra Ecofalante. 2021 Acesso: https://www.youtube.com/watch?v=po4fDpmLsMQ

Ilustração: Freepik

Referências

ABREU, R.; NUNES, N. L. Tecendo a tradição e valorizando o conhecimento tradicional na Amazônia: o caso da "linha do tucum". **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 18, n. 38, p. 15-43, 2012. https://doi.org/10.1590/S0104-71832012000200002 Acesso em 30 jan. 2024, às 10h44

BANTON, M. **A ideia de raça**. Lisboa: Edições 70, 2010.

BARCELLOS, D. *et al*. **Comunidade negra de Morro Alto: historicidade, identidade e territorialidade**. Porto Alegre: Editora da UFRGS; Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2004. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/251799/000429739.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 dez. 2023, 19:43..

BARTH, F. Os grupos étnicos e suas fronteiras. *In*: LASK, T. (org.). **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000.

BELCHIOR, G. P. N.; PRIMO, D. A. S. Impactos do aumento do nível do mar na região Nordeste e justiça ambiental: a questão dos pescadores artesanais como deslocados ambientais. *In*: ARAÚJO, A. R.; BELCHIOR, G. P. N.; VIEGAS, T. E. de S. (org.). **Os impactos das mudanças climáticas no nordeste brasileiro**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde. Disponível em: https://fundacaosintaf.org.br/wp-content/uploads/2022/02/ebook-impactos-das-mudancas-climaticas-no-nordeste-brasileiro.pdf. Acesso em: 30 jan. 2024, 10h46.

BELMONT, M. Apresentação. O Racismo Ambiental chegou junto com as caravelas. *In*: BELMONT, M. (org.). **Racismo ambiental e emergências climáticas no Brasil**. São Paulo: Instituto de ReferÊncia Negra Peregum/Oralituras, 2023. P. 15-24. Disponível em:

https://peregum.org.br/publicacao/racismo-ambiental-e-emergencias-climaticas-no-brasil/ Acesso em 30 jan. 2024, às 10h47.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Lisboa: Difel, 2000.

BRANDÃO, C. R. **Identidade e etnia**. Construção da pessoa e resistência cultural. São Paulo: Brasiliense,1986.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Institucionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. CC/PR. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 30.jan.2024, às 09h39.

BRASIL. **Lei º 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispóe sobre o Estatuto do índio. Brasília/DF: Casa civil da Presidência da República (CC/PR). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 30 jan. 2024, às 10:23.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República (CC/PR). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2023, 8:30.

BRASIL.. **Decreto nº 4.887**, 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Sítio da Casa Civil da Presidência da República (CC/PR). Brasília, DF, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 11 out. 2023, 8:32.

BRASIL. **Decreto nº 6.040**, de 07 de fevereiro de 2007a. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2007a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 11 dez. 2023, 08:07.

BRASIL.. **Decreto nº 6.177**, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2007b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm.Acesso em: 30. nov. 2023, , 21:18

BRASIL.. **Decreto nº 10.088**, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções

e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 25 nov. 2023, 16h40.

DE CARVALHO, M. R. G. A Identidade dos Povos do Nordeste. **Anuário Antropológico**, Brasília, DF, v. 7, n. 1, p. 169-88, 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6242 Acesso em: 13 dez. 2023, 19:35.

CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS DA FIOCRUZ ANTONIO IVO DE CARVALHO. **Racismo ambiental**: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas. Rio de Janeiro, 11 de maio de 2023. Disponível em: https://cee.fiocruz.br/?q=racismo-ambiental-as-consequencias-da-desigualdade-socioambiental-para-as-comunidades-marginalizadas Acesso: 20 nov. 2023, 09:41.

CUCHE, D. Hierarquias sociais e hierarquias culturais. *In*: CUCHE, D. **A noção de cultura em ciências sociais**. 2. ed. Bauru: EDUSC, 2002. Cap. 5. p. 143 – 174.

DUTRA, A. Aula 4. **Racismo Ambiental: justiça Climática e justiça Racial**. *In*: BELMONTE, Mariana (org.). Racismo Ambiental e Emergências Climáticas no Brasil. São Paulo: Instituto de ReferÊncia Negra Peregum: Oralituras, 2023. p. 87- 92.

EIAS, C. R. (2020). Língua, Colonização e Resistência: uma discussão sobre os usos da linguagem. Revista Espacialidades , Natal,2020.1, v.16, n.1, p. 174 -192. DOI: 10.21680/1984-817X.2020v16n01ID19524 Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/espacialidades/article/view/19524. Acesso em: 3 dez. 2023, 08:47.

FANNON, F. (2018) Racismo e cultura. **Revista Convergência Crítica**, Niterói, Dossiê: Questão ambiental na atualidade. n. 13, 2018. Disponível em: https://periodicos.uff.br › article › download Acesso em 30 jan, 2024, às 10:50.

GEERTZ, C. **O saber local**: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. *In*.: GEERTZ, C. . O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 249-355.

GUAJAJARA, S.; SANTANA, C. R.; LUNELLI, I. C. "Índio Integrado" e "Índio Aculturado": O uso desses padrões de criminalização de lideranças indígenas pelo judiciário brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1247-1281, abr. 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/ZYfqGdqQ8bydnsXTSsP9ygC/# Acesso 30 jan. 2024, às 10:52.

INSTITUTO DIÁSPORA BRASIL**Assimilação e Integração**. [20--]. Disponível em: https://institutodiasporabrasil.org/assimilacao-integracao/. Acesso em: 26. nov. 2023, 10:30.

INSTITUTO SOCIOAMBIENAL. **Os índios não são Incapazes**. Povos Indígena do Brasil. 2000. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/Os_indios_nao_sao_incapazes.pdf. Acesso em: 26. nov. 2023, 15:43.

LITTLE, P. E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 251-290, 2018. https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871. Acesso em 30 jan. 2024, às 10:53.

LONGHINI, G. D. N. Da cor da terra: etnocídio e resistência indígena. **Revista Tecnologia & Cultura**, Rio de Janeiro, Edição especial, p. 65-73, 2021. Disponível em: http://www.cefet-rj.br/attachments/article/195/revista_especialPPRER.pdf. Acesso em: 3 dez. 2023, 7:09.

MELIÁ, B.. "A terra sem mal dos Guarani: economia e profecia". **Revista de Antropologia (USP),** São Paulo, v. 33, p.33-46, 1990.

MUIANDÊ, N'K. ;KIDOIALE, M. Senzala, terreiro, quilombo. **PISEAGRAMA**, Belo Horizonte, n. 12, p. 52-61, 2018. Disponível em: https://piseagrama.org/wp/wp-content/uploads/2022/08/12-posse.pdf. Acesso em: 8:15.

MÜLLER, C. B. **A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a garantia dos povos quilombolas ao Direito Humano Fundamental ao território: o caso das comunidades dos quilombos no Brasil**. Orientador: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. 2008a. 102 f. Monografia (Especialização em Direitos Humanos) – Escola Superior do Ministério Público Federal, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MÜLLER, C. B. A Construção do Consenso e a Consulta aos Povos Quilombolas no Brasil, Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Luziânia/GO, abril de 2008. [Atualizado em dezembro/2008]. *In*: REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. (org.). **Relatório Direitos Humanos no Brasil**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2008b. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=211&cod_boletim=12&tipo=Artigo. Acesso em: 25 nov. 2023, 17:14.

MÜLLER, C. B.; OLIVEIRA, R.; CARVALHO, A. (org.). **Territorialidades Negras em Questão: conflitos, lutas por direitos e reconhecimento**. Cruz das Almas: Belo Horizonte, Uniafro, 2016.

MÜLLER, C. B.; JESUS, Q. D. DOS S. DE; JESUS, T. DOS S. Baía de Todos os Santos e Região Metropolitana de Salvador, BA: territórios quilombolas e conflitos na contemporaneidade. **ACENO - Revista de Antropologia do Centro-Oeste**, Cuiabá, v. 8, p. 235-248, 2021. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/aceno/article/view/12277 Acesso em: 31 jan. 2024, às 10:37.

MÜLLER, C B. Povos Tradicionais costeiros e questões socioambientais: da maré dos enfrentamentos às lutas por direitos, conflitos ambientais e mudanças climáticas na Baía de Todos os Santos. *In*: Costa, E.; GUILHERME, W. D.; MELLO, R. G. (org.). **Ciências humanas**: diálogos e perspectivas contemporâneas. Rio de Janeiro: e-Publicar, 2023. v. 1, p. 130-137, 2023. Disponível em: https://www.editorapublicar.com.br/ojs/index.php/publicacoes/article/view/650/347 Acesso em 30 jan.2024, às 10h39 SSA.

ÑGALA, C. P. **Consciência jurídica dos direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 2021.

NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em 30.jan.2024, às 09h36

ONU. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. **El derecho a una vivienda adecuada (Art. 11, párr. 1)**: 13/12/91 CESCR Observación general Nº 4 (General Comments) 6° período de sesiones. 1991. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3594.pdf. acesso Acesso em: 11/10/out. 2023, 7:20.

OYĚWÙMÍ, O. Visualizing the Body: Western Theories and African Subjects. In: COETZEE, P. H.; ROUX, A. P. J. (ed.). **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, 2002. p. 391-415. Tradução para uso didático de wanderson flor do nascimento. Disponível em: https://filosofia-africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/oy%C3%A8r%C3%B3nk%E1%BA%B9%CC%81_oy%C4%9Bw%C3%B9m%C3%AD_-_visualizando_o_corpo.pdf. Acesso em: 26.nov. 2023, 11:09.

OXFAM. **Igualdade climática**: um planeta para os 99%. Londres, 2023. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/justica-climatica-e-amazonia/igualdade-climatica-um-planeta-para-os-99/. Acesso em: 13 dez. 2023, 20:21.

PHILIPP, Peter. **Integração x Assimilação**. Seção Opinião. Deutsche Welle, 2008. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/opini%C3%A3o-integra%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-quer-dizer-assimila%C3%A7%C3%A3o/a-3127656. Acesso em: 26.nov. 2023, 10:15.

POUTIGNAT, P.; STREIFF-FENART, J. **Teorias da etnicidade**. Seguido de Grupos Étnicos e suas Fronteiras de Fredrik Barth. São Paulo: EdUnesp, 2011.

RODRIGUES, Ed. Elas voltaram! População de baleias jubarte no Brasil atinge mesmo número de há 200 anos e está praticamente recuperada. **Ecoa**, Recife, 2022. Disponível em: https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/populacao-de-baleias-jubarte-esta-recuperada-no-brasil/#cover. Acesso em: 13 out. 2023, 16:40.

SANDRONI, C. Samba de roda, patrimônio imaterial da humanidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 69, p. 373-388, 2010. https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000200023.

SANTOS, Antônio "Nêgo" Bispo dos. **Colonização, quilombos**: modos e significações. Brasília, DF: Editora Ayô, 2015.

SAYAD, A. **Imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo, Edusp,1998.

SEYFERTH, G. A invenção da raça e o poder discricionário dos estereótipos. **Anuário Antropológico**, Brasília, DF, v. 18, n. 1, p. 175-203, 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6581. Acesso em: 3 dez. 2023, 8:30.

SIGAUD, L. **Efeitos sociais de grandes projetos hidrelétricas: as barragens de Sobradinho e Machadinho**. Comunicação, Rio de Janeiro, n. 9, 1986. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/efeitos-sociais-de-grandes-projetos-hidreletricos-barragens-de-sobradinho-e Acesso em: 30 jan. 2024, às 10:41 SSA.

SILVA, S. B. da. Dualismo e cosmologia Kaingang: o xamã e o domínio da floresta. Horizontes Antropológicos, v. 8, n. 18, p. 189–209, dez. 2002.

SILVEIRA, P. C. B.; CARDOSO, T. M.; GODOI, E. P. de. Antropologias da Paisagem: uma apresentação - Volume II. **RURIS (Campinas, Online)**, Campinas, v. 14, n. 1, p. 7-17, 2022. DOI: 10.53000/rr.v14i1.17023. Disponível em: https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/ruris/article/view/17023/11711. Acesso em: 30 jan.2024, às 10:42 SSA.

SOARES-PINTO, N. De coexistências: sobre a constituição de lugares djeoromitxi. **Revista de Antropologia da UFSCAR**, São Carlos, v. 9 n. 1, 2017. Disponível em: http://www.rau.ufscar.br/wp-content/uploads/2017/10/3_Nicole_Soares-Pinto.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023, 20:06 .

STRAUSS, L. Eficácia Simbólica. *In*: STRAUSS, L. **Antropologia Estrutural 1**. Rio de Janeiro:Tempo Brasileiro, 1970. p. 204 - 224.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteiro Teor do Acórdão. ADI 3239, DF**. Min. Redatora Rosa Weber. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916. Acesso em 27.nov. 2023, 14:05 .

TAYLOR, C. A Política de Reconhecimento. *In*.: Taylor, Charles (org.). **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 45-94.

UNESCO. **Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular.** Paris, 1989. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20Paris%201989.pdf Acesso em 29 nov. 2023, às 9:39.

VEINER, C. Grandes Projetos e organização Territorial: os avatares do planejamento regional. *In*.: Margulis, S. **Meio ambiente**: aspectos técnicos e econômicos. Brasília, DF: IPEA,1990. p. 179-211.

VIANNA, L. O.; MENDONÇA, M. T. C. E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará"? A retórica religiosa na construção do "mito" bolsonarista e sua recepção pelo evangelicalismo brasileiro. **Antropolítica** - Revista Contemporânea de Antropologia, Niterói, v. 55 n. 2, maio/ago. 2023. https://doi.org/10.22409/antropolitica.i.a56378. Acesso em 30 jan. 2024, às 10:56.

ZANIRATO, S. H.; RIBEIRO, W. C. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 39-55, 2007. https://doi.org/10.1590/S1414-753X2007000100004. Acesso em: 30 jan. 2024, às 10h58. : ,

ZHOURI, A.; OLIVEIRA, R. Desenvolvimento, conflitos sociais e violência no Brasil rural: o caso das usinas hidrelétricas. **Ambiente & Sociedade**, Campinas. v. X, n. 2, p. 119 -135. jul./dez. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/asoc/a/fvjLXvyn5chD8BJBsVrBJsS/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 30 jan. 2024, às 10:59.

WEBER, M. Comunidades Étnicas. *In*.: **Economia y Sociedad**. Esbozo de sociología comprensiva. México; Fondo de Cultura Económica, 1998. p. 315-327.

CUNHA, M. C. da. Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica. **Estudos Avançados** [online]. 1999, v. 13, n. 36, pp. 147-163. Disponível em: <Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica >. Acesso em 08 fev. 2024, às 20h06.

ROCHA, J. C. de S e SERRA. O. (orgs). **Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais**. Salvador: EdUFBA, 2015.

ROCHA, J. C. de S.. Direito, Grupos Étnicos e Etnicidade. Reflexões sobre o conceito normativo de povos e comunidades tradicionais. In: ROCHA, J. C. de S e SERRA. O. (orgs). **Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais.** Salvador: EdUFBA, 2015.

SHIRAISHI Neto, J.. Reflexões do Direito das "Comunidades Tradicionais" a partir das Declarações e Convenções Internacionais. **Hiléia – Revista de Direitos Ambiental** [on line], 2004, nª 03. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27227.pdf. Acesso em 08 fev. 2024, às 20h12.

SHIRAISHI Neto, Joaquim (org.). **Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções e Dispositivos Jurídicos definidores de uma Política Nacional**. Coleção documentos de bolso, nº 01, Manaus: UEA, 2007. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Direitodospovosedascomunidadesradicionaisno Brasi_Joaquim_Shiraishil.pdf. Acesso em 08 fev. 2024, às 20h16.

Universidade Federal da Bahia

Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais

Este e-book visa apresentar a interface entre os Direitos Humanos e os Direitos de povos e comunidades tradicionais no Brasil. Ele serve como material de apoio para a disciplina Direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, que faz parte do curso de Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade – Turma 2, oferecido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), na modalidade a distância.

PROEXT
Faculdade de Direito
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SEAD
NELT